UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

YASMIN DE OLIVEIRA LEANDRO

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL NAS AÇÕES DE ALIMENTOS DECORRENTES DO PODER FAMILIAR FRENTE À PRIVACIDADE E AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Tubarão

2018

YASMIN DE OLIVEIRA LEANDRO

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL NAS AÇÕES DE ALIMENTOS DECORRENTES DO PODER FAMILIAR FRENTE À PRIVACIDADE E AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade.

Orientador: Prof.ª. Patrícia Christina de Mendonça Fileti, Esp.

Tubarão

2018

YASMIN DE OLIVEIRA LEANDRO

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL NAS AÇÕES DE ALIMENTOS DECORRENTES DO PODER FAMILIAR FRENTE À PRIVACIDADE E AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 03 de dezembro de 2018.

Professora e orientadora Patrícia Christina de Mendonça Fileti, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Professor Lauro José Ballock, MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Professora Gisela Fogaça, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico esse trabalho aos meus pais, Reginaldo e Jucelma, por todo amor, compreensão e incentivo, e por tanto me ensinarem a importância da honestidade e dedicação.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente quero agradecer à Deus, por sempre iluminar meu caminho, e por ter me dado força e sabedoria para chegar até aqui.

A toda a minha família pelo apoio despendido a mim. A você Jucelma de Oliveira Martins, minha mãe, que nunca mediu esforços para me fazer feliz e realizar meus sonhos. A você Reginaldo Antunes Leandro, meu pai, por ser meu exemplo, e me guiar pelo caminho da dedicação e da disciplina. Meu amor por vocês é infinito.

A todos os meus amigos por compreenderem meus momentos de ausência durante a confecção deste trabalho monográfico, e também por todos os momentos felizes e de distração que me proporcionam frequentemente.

Aos meus colegas de trabalho no escritório de advocacia, Laís Cardoso Costa, Felipe de Souto, André de Medeiros Larroyd e Gisele Duarte, não somente por todo o conhecimento da prática jurídica que me proporcionam diariamente, mas também por tornarem meus dias de trabalho mais prazerosos e felizes.

A minha professora orientadora Patrícia Christina de Mendonça Fileti, por acreditar em mim, e por me instruir de maneira ímpar na realização desta monografia.

A todo corpo docente da Universidade do Sul de Santa Catarina, pelo constante aprendizado e dedicação na arte de lecionar.

A minha amiga Letícia Elias Preve, por ser mais que uma amiga da qual compartilho aprendizados e saberes, mas também por ser a irmã que eu não tive e por estar sempre ao meu lado.

Aos amigos que a faculdade me deu, Cindy Cardoso, Gustavo Botega, Marina Meurer e Victor Warmling, por esses cinco anos que trilhamos juntos, e por terem se mostrado mais que colegas, amigos que quero levar comigo para sempre.

A todos que de alguma forma tenham participado da minha trajetória acadêmica, o meu muito obrigada.

“Que todos os nossos esforços estejam sempre focados no desafio à impossibilidade. Todas as grandes conquistas humanas vieram daquilo que parecia impossível.” (Charles Chaplin).

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo geral identificar se a quebra do sigilo bancário e fiscal nas ações de alimentos fere o princípio da privacidade e prioriza o da dignidade da pessoa humana. A natureza da pesquisa quanto ao nível foi exploratória e no tocante à abordagem, qualitativa. O procedimento utilizado para a coleta de dados foi o bibliográfico. Já a técnica de pesquisa eleita consistiu na realização de diversas pesquisas em materiais doutrinários já existentes e consagrados no meio jurídico, sendo tais ensinamentos corroborados com a jurisprudência. A partir disso, foi realizado um estudo acerca dos alimentos, desde a sua conceituação e finalidade passando pelas características do direito e do dever à prestação alimentícia, com enfoque na ação de alimentos e no binômio possibilidade x necessidade que deve ser utilizado quando da fixação da verba alimentar. Além disso, foi discorrido sobre os direitos e garantias fundamentais, desde a primeira dimensão dos direitos humanos e finalizando com um estudo aprofundado sobre o direito à privacidade do indivíduo, consagrado na Constituição Federal Brasileira, e também o princípio basilar do direito que é o da dignidade da pessoa humana. Desse modo, foi possível concluir que a quebra do sigilo bancário e fiscal não são institutos com caráter absoluto, podendo ser quebrados como medida excepcional para atender direitos individuais que não podem deixar de ser priorizados, como é o caso da dignidade da pessoa humana. Ocorre que, mesmo sendo passíveis de quebra, é preciso que sejam observados alguns requisitos, como a medida excepcional do caso, o deferimento em medida judicial feita pelo juiz de direito, sempre motivada, e deve haver o respeito ao devido processo legal, sendo observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Palavras-chave: Sigilo bancário. Sigilo fiscal. Direitos e garantias fundamentais.

ABSTRACT

The main objective of this monographic work is to identify if the breach of banking and fiscal secrecy in food actions violates the principle of privacy and prioritizes the dignity of the human person. The nature of the research on the level was exploratory and on the qualitative approach. The procedure used for data collection was the bibliographical one. The chosen research technique consisted in the accomplishment of several investigations in doctrinal materials already existent and consecrated in the legal means, being such lessons corroborated with the jurisprudence. Based on this, a study was carried out on food, from its conception and purpose through the characteristics of the right and the duty to food provision, focusing on food action and the binomial possibility x necessity that should be used when setting the food budget. In addition, it was discussed on the fundamental rights and guarantees, from the first dimension of human rights and ending with an in-depth study on the right to privacy of the individual, enshrined in the Brazilian Federal Constitution, as well as the basic principle of law that is the dignity of human person. Thus, it was possible to conclude that the breach of banking and fiscal secrecy are not absolute institutes, and can be broken as an exceptional measure to meet individual rights that can not fail to be prioritized, as is the case of the dignity of the human person. It occurs that, even if they are subject to breach, certain requirements must be observed, such as the exceptional measure of the case, deferment in a judicial measure made by the court of law, always motivated, and due respect must be given to due process of law, observing the principles of contradiction and ample defense.

Keywords: Bank secrecy. Tax secrecy. Fundamental rights and guarantees.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 10
1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA 10
1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA 12
1.3 HIPÓTESE 12
1.4 DEFINIÇÃO DO CONCEITO OPERACIONAL 12
1.5 JUSTIFICATIVA 13
1.6 OBJETIVOS 14
1.6.1 Objetivo Geral 14
1.6.2 Objetivos Específicos 14
1.7 DELINEAMENTO METODOLÓGICO 15
1.8 ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS 16
2 ALIMENTOS 17
2.1 CONCEITO E FINALIDADE 17
2.2 CARACTERÍSTICAS DO DIREITO À PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA 18
2.2.1 Direito Personalíssimo, Incessível, Incompensável e Impenhorável 18
2.2.2 Irrenunciável 20
2.2.3 Intransacionável 20
2.2.4 Imprescritível 21
2.3 CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR 21
2.3.1 Solidariedade 22
2.3.2 Transmissível 22
2.3.3 Divisível e Sucessiva 23
2.3.4 Condicional 23
2.3.5 Recíproca 24
2.3.6 Mutável 24
2.3.7 Proximidade 25
2.3.8 Alternatividade 25
2.3.9 Periodicidade 26
2.3.10 Anterioridade 26
2.3.11 Atualidade 27
2.3.12 Irrestituibilidade 27
2.4 LEGITIMIDADE 28

2.5 OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS DECORRENTES DO PODER FAMILIAR ENTRE PAIS E FILHOS 30
2.6 AÇÃO DE ALIMENTOS 32
2.7 CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS 33
3 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS 36
3.1 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS 36
3.1.1 Direitos fundamentais da 1ª dimensão 36
3.1.2 Direitos fundamentais da 2ª dimensão 37
3.1.3 Direitos fundamentais da 3ª dimensão 38
3.1.4 Direitos fundamentais da 4ª dimensão 38
3.2 DIFERENCIAÇÃO ENTRE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS 39
3.3 DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS 39
3.3.1 Intimidade e vida privada (art. 5º, X) 40
3.4 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA 43
4 QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL COMO EXCEÇÃO NAS AÇÕES DE ALIMENTOS DECORRENTES DO PODER FAMILIAR 47
4.1 QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO 47
4.2 QUEBRA DO SIGILO FISCAL 52
4.3 POSSIBILIDADE DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL NAS AÇÕES DE ALIMENTOS SEM QUE SEJA CARACTERIZADA A INOBSERVÂNCIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À PRIVACIDADE 55
5 CONCLUSÃO 59
REFERÊNCIAS 62

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho monográfico trata sobre a possibilidade da quebra do sigilo bancário e fiscal nas ações de alimentos decorrentes do poder familiar, com uma análise do princípio da dignidade da pessoa humana e da privacidade nos termos que se passa a expor.

1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA

Sabe-se que a fixação dos alimentos ao alimentando é de extrema importância para a garantia de seu sustento e educação.

De acordo com Santos (1958, p. 157 apud PEREIRA, 2007, p. 2):

> A palavra alimentos, no sentido geral, significa o que é necessário para a alimentação, mas, na linguagem do Direito, tem um significado técnico, devendo se entender por alimentos, tudo que é necessário para satisfazer as necessidades da vida e habitação, e, se o alimentário é menor, também para as despesas de criação e educação.

O Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) leciona sobre o assunto em seus artigos 1.694 ao 1.710, sendo os alimentos assim previstos no artigo 1.694 *in verbis*: "Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação." (BRASIL, 2002). Dessa forma é possível afirmar que a ação de alimentos possui caráter essencial e visa garantir o necessário para a mantença e educação do alimentando.

Como bem se sabe a ação de alimentos serve para fixar a verba alimentar, eis que essa fixação deve ser estabelecida com respeito ao binômio necessidade do alimentando *versus* possibilidade do alimentante. Para isso, é necessário que reste comprovado nos autos a renda do alimentante, pois se trata de um requisito indispensável para a fixação dos alimentos.

Porém, a fixação alimentar torna-se difícil e até mesmo prejudicada quando o alimentante é autônomo, por exemplo, ou quando por qualquer outro motivo não seja possível comprovar a renda percebida pelo alimentante.

Como proceder com a ação, sem possuir o juiz essa informação tão importante para a continuidade da mesma e que é considerada indispensável para atender de forma justa e precisa o binômio necessidade *versus* possibilidade?

Nesses casos, onde não é possível comprovar a renda do alimentante, muitos advogados têm se utilizado da possibilidade de requerer ao juiz a quebra do sigilo bancário e fiscal do alimentante, a fim de conseguir através dos dados bancários e impostos de renda declarados as informações necessárias acerca da renda do alimentante e, assim, dar prosseguimento ao feito de fixação de alimentos.

A respeito do sigilo bancário definiu Covello (2001, p. 86 apud BELLOQUE, 2003, p. 66)"[...] obrigação que têm os bancos de não revelar, salvo justa causa, as informações que venham a obter em virtude de sua atividade profissional."

Já por sigilo fiscal pode-se retirar o conceito do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), em seu artigo 198 *in verbis*:

> Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (BRASIL, 1966).

No tocante ao direito à privacidade, o mesmo pode ser analisado em conjunto com o direito ao sigilo, por serem ligados um ao outro, sendo analisados e conceituados da seguinte maneira: "[...] assim, o direito ao sigilo refere-se aos fatos específicos que não convém ser divulgados, seja por razões pessoais, profissionais ou comerciais. Corrobora-se, assim, que o direito ao sigilo seria uma subdivisão do direito à privacidade." (HIRATA, 2017).

No mesmo norte, a Constituição Federal brasileira de 1988 traz assegurados dois princípios muito importantes para todo cidadão, sendo eles o da privacidade, constante no artigo 5º, inciso X, e o da dignidade da pessoa humana previsto no artigo 1º, inciso III.

Para Farias (2000, p. 61 apud MARTINS, 2008, p. 119):

> [...] a dignidade da pessoa humana refere-se às exigências básicas do ser humano no sentido de que ao homem concreto sejam oferecidos os recursos de que dispõe a sociedade para a mantença de uma existência digna, bem como propiciadas as condições indispensáveis para o desenvolvimento de suas potencialidades.

Os casos provindos da ação de alimentos, em que se faz necessária a quebra do sigilo bancário e fiscal a fim de que possa ser fixada a verba alimentar, ocorrem em detrimento ao princípio constitucional da privacidade, prevalecendo o da dignidade da pessoa humana.

Nesses casos, trata-se de uma decisão importante ao magistrado, onde é preciso que ele escolha qual tutela jurisdicional vai ser atendida, visto que há um conflito entre o direito do alimentando e o direito do alimentante enquanto pessoa humana em ter seus princípios constitucionais atendidos.

O trabalho monográfico que irá ser desenvolvido a partir do atual projeto apresentado visa estabelecer os limites nos quais a quebra do sigilo bancário e fiscal podem acontecer a fim de que seja estabelecido se há um ferimento do princípio constitucional da privacidade em detrimento à aplicação do direito do alimentando.

1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

A quebra do sigilo bancário e fiscal nas ações de alimentos decorrentes do poder familiar fere o direito à privacidade e prioriza o princípio da dignidade da pessoa humana?

1.3 HIPÓTESE

Inicialmente, é possível a quebra do sigilo bancário e fiscal em ações de alimentos quando acontecer em caráter excepcional, quando por nenhuma outra forma seja possível conseguir as informações necessárias acerca da renda do alimentante para que seja fixada a verba alimentar. Dessa forma, o princípio da privacidade não seria quebrado, pois há um conflito com um bem maior que deve ser respeitado, priorizando a dignidade da pessoa humana, de forma que se não fosse por esse caminho restaria prejudicado.

1.4 DEFINIÇÃO DO CONCEITO OPERACIONAL

É extremamente importante para a compreensão do tema que será abordado no trabalho monográfico que haja a definição dos conceitos operacionais, facilitando o entendimento do problema apresentado no qual se busca a solução. Dessa maneira, têm-se o seguinte conceito operacional:

Quebra do sigilo bancário e fiscal nas ações de alimentos: É a quebra da inviolabilidade da intimidade e vida privada do alimentante, mais precisamente na obtenção de informações particulares como movimentação de contas bancárias (quebra do sigilo bancário) e apresentação das declarações de imposto de renda (quebra do sigilo fiscal), nas

ações que visam fixar verba alimentar, quando por outro meio não puder ser possível obter o conhecimento da atual renda percebida pelo alimentante.

1.5 JUSTIFICATIVA

Primeiramente foi escolhida a área de atuação, qual seja o direito de família. Tal área tornou-se no último ano uma das mais estudadas pela acadêmica em decorrência de experiência profissional, durante o exercício da função de estagiária, exercido em um escritório de advocacia.

A atuação pessoal no direito de família tem sido cada vez mais frequente, seja desenvolvendo peças processuais, ou realizando estudos mais aprofundado dia após dia, adquirindo experiência a partir de casos reais.

Em um dos estudos realizados no direito familiar, a acadêmica deparou-se com um artigo que tratava sobre o tema da quebra do sigilo bancário e fiscal nas ações de alimentos, o que fez despertar a vontade de aprofundar melhor o conhecimento nesse assunto.

Após a realização de um estudo acerca da possibilidade de discorrer sobre o tema aqui apresentado, foi efetuada uma consulta à base de dados RIUNI da Universidade do Sul de Santa Catarina e constatou-se que não havia nenhuma monografia publicada sobre o referido tema.

A preservação de uma tutela jurisdicional, aqui representada pelo direito do alimentando, quando encontrada em conflito com normas ou princípios constitucionais, torna-se um assunto interessante de estudar e debater.

Com o passar dos anos, frequentando uma universidade e cursando direito, é possível perceber que as normas e tutelas jurisdicionais se moldam a partir do aparecimento de conflitos e situações excepcionais.

No presente conflito entre tutelas apresentado, qual seja o da escolha entre o direito do alimentando em ter a verba alimentar fixada e a preservação da aplicação dos princípios constitucionais do alimentante, é possível observar que o legislador previu o procedimento da fixação da verba alimentar, porém, não previu a hipótese cabível para os casos onde não é possível obter a comprovação da renda do alimentante.

Desse modo, a partir da vivência e da necessidade de superar esse obstáculo, foi aberta a possibilidade para que através de outros caminhos, o direito seja alcançado, aqui representado pela possibilidade da quebra do sigilo bancário e fiscal nas ações de alimento decorrentes do poder familiar.

Trata-se de um tema importante e que será de grande serventia para as possíveis próximas situações semelhantes, onde esteja presente um conflito entre uma norma constitucional e um princípio norteador do Estado Democrático de Direito, como é o caso aqui evidenciado, e que será profundamente estudado para a realização do trabalho monográfico, para posteriormente ser apresentado.

O estudo aprofundado do tema poderá beneficiar àqueles alimentandos que se encontram na situação de não terem sua verba alimentar fixada em decorrência da falta de comprovação da renda percebida pelo alimentante.

Criando através das jurisprudências a possibilidade da quebra do sigilo bancário e fiscal nas ações de alimentos, facilitou para que as chamadas "fraudes processuais" diminuíssem, visto que mesmo que seja feita a alegação de não possuir meios de comprovação da renda por parte do alimentante é possível que seja descoberta através de outros meios.

Dessa forma, a escolha do tema foi feita por esses dois motivos: primeiro levando em consideração a originalidade, uma vez que não há monografias publicadas que discorrem sobre esse assunto, e também visando apresentar uma solução para os casos onde não seja possível a fixação da verba alimentar decorrente da falta de comprovação da renda do alimentante, evitando que não sejam conhecidos outros meios passíveis de ter o alimentando a sua tutela jurisdicional atendida.

1.6 OBJETIVOS

1.6.1 Objetivo Geral

Identificar se a quebra do sigilo bancário e fiscal nas ações de alimentos fere o direito à privacidade e prioriza o princípio da dignidade da pessoa humana.

1.6.2 Objetivos Específicos

- Descrever as características do direito à prestação alimentícia e do dever em prestar alimentos;
- Discorrer sobre a obrigação recíproca entre pais e filhos de prestar alimentos no âmbito do poder familiar;
- Relatar a evolução dos direitos humanos em suas dimensões;

- Descrever o direito à intimidade/privacidade e o princípio da dignidade da pessoa humana;
- Conceituar e explicar a quebra do sigilo bancário e fiscal.

1.7 DELINEAMENTO METODOLÓGICO

O trabalho monográfico será desenvolvido quanto nível como uma pesquisa exploratória. Sobre a pesquisa exploratória é assim definida:

> São consideradas as pesquisas que visam a aproximar o pesquisador de um problema pouco conhecido ou sobre o qual se tenha pouca familiaridade. Desse modo, esta pesquisa volta-se à busca de maior familiaridade com o que se queira pesquisar (problema de pesquisa). (MARCOMIM; LEONEL, 2015, p. 12).

No tocante à abordagem, será utilizado o método qualitativo, que para Minayo (2007, p.21 apud MARCOMIM; LEONEL, 2015, p. 28):

> [...] ela se ocupa com um nível de realidade que não pode ou não deveria ser quantificado. Ou seja, ela trabalha o universo dos significados, dos motivos, das aspirações, das crenças, dos valores e das atitudes. Esse conjunto de fenômenos é entendido aqui como parte da realidade social, pois o ser humano se distingue não só por agir, mas por pensar sobre o que faz e por interpretar suas ações dentro e a partir da realidade vivida e partilhada com seus semelhantes.

Já quanto ao procedimento de coleta de dados, o trabalho monográfico será bibliográfico, visto que "constituem-se na consulta a acervos bibliográficos já existentes para formulação de dados que estão registrados em referências construídas." (MARCOMIM; LEONEL, 2015, p. 15).

Além disso, o trabalho será elaborado visando consagrar a ética da pesquisa, não se apropriando de ideias e palavras já utilizadas sem que sejam devidamente referenciadas. Para Marcomim e Leonel (2015, p. 82): "Além dos recursos lógicos e metodológicos que devem orientar o processo de pesquisa, são necessários recursos éticos que conduzem à produção, discussão e divulgação do conhecimento."

Sobre o processo de inclusão na pesquisa, serão inseridos os alimentandos que se encontram em situações de terem a fixação de sua verba alimentar prejudicada devido à falta de comprovação da renda percebida pelo alimentante, sendo-lhes oferecida a possibilidade da quebra do sigilo bancário e fiscal, para que assim alcancem sua tutela jurisdicional.

De igual modo, a exclusão do projeto se deu por parte dos casos de necessidade de prestar alimentos indenizatórios decorrentes da prática de atos ilícitos, sendo observados apenas os alimentos gerados em âmbitos familiares, regidos pelo Código Civil de 2002.

Para tanto, a coleta de dados se dará através de entendimentos doutrinários e que serão corroborados com jurisprudências acerca do assunto, a fim de realizar um trabalho monográfico fundamentado em fontes seguras e notórias no meio jurídico.

1.8 ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS

O presente trabalho monográfico está dividido didaticamente em 5 capítulos. Sendo este o primeiro, em que foi realizada uma introdução com enfoque em como esta monografia foi elaborada.

No segundo capítulo foi conceituado o instituto dos alimentos, atribuindo a ele além do conceito, a finalidade. Após isso, foi realizado um estudo acerca das características destacáveis do direito em receber pensão alimentícia e do dever em prestar alimentos. Foi discorrido também sobre a legitimidade para cobrar alimentos, também sobre a obrigação recíproca existente no poder familiar entre pais e filhos, passando por um estudo breve sobre a ação de alimentos, finalizando com a apresentação do binômio possibilidade x necessidade existente e muito observado quando da fixação dos alimentos.

Já no terceiro capítulo foi apresentado e discorrido sobre os direitos e garantias individuais, passando pela evolução dos direitos humanos em todas as suas dimensões e finalizando com o estudo sobre o direito à privacidade, bem como ao da dignidade da pessoa humana.

Passando para o quarto capítulo, foram abordados os institutos do sigilo bancário e fiscal e as hipóteses em que sua quebra é autorizada na legislação. Finalizando com um enfoque maior na quebra do sigilo bancário e fiscal permitida nas ações de alimentos, quando por qualquer outro meio o alimentando não conseguir ter a ciência da real possibilidade do alimentante, sendo possível, então, fixar a verba alimentar de forma mais precisa e justa.

No quinto e último capítulo foi apresentada a conclusão deste trabalho monográfico.

2 ALIMENTOS

Inicialmente cumpre conceituar os alimentos frisando a sua real finalidade, partindo para uma análise aprofundada sobre as características do direito à prestação alimentícia bem como às da obrigação alimentar.

Posteriormente será abordado sobre a legitimidade para requerer os alimentos, discorrendo, também, sobre a obrigação alimentar decorrente do poder familiar entre pais e filhos.

Por fim, será discorrido sobre a ação de alimentos e os critérios de fixação, abordando o binômio possibilidade *versus* necessidade.

2.1 CONCEITO E FINALIDADE

Como toda matéria de conhecimento o primeiro passo, e o mais importante para a compreensão do que está sendo estudado, é conceituar a matéria de estudo e, posteriormente, delimitar sua finalidade, a fim de que se possa não só entendê-la, mas saber como e onde será aplicado o conhecimento adquirido.

Gomes (2002, p. 427 apud GONÇALVES, 2009, p. 498) conceitua alimentos como sendo: "[...] prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Têm por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua subsistência."

O Código de Processo Civil brasileiro de 2002, no *caput* do seu artigo 1.694, desempenha muito bem a função de conceituar o objetivo da prestação de alimentos, qual seja: "Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação." (BRASIL, 2002).

Apesar da palavra alimentos traduzir um pensamento automático de alimentação, a natureza alimentar, aqui discutida, representa muito mais que isso, assim corroboram Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 683): "Os alimentos significam o conjunto das prestações necessárias para a vida digna do indivíduo."

A primeira preocupação do Estado é a de fornecer sobrevivência digna a todos. Como observa Dias (2016, p. 547):

> Talvez se possa dizer que o primeiro direito fundamental do ser humano é o de sobreviver (RODRIGUES, 2004 apud DIAS, 2016, p. 547). E este, com certeza, é o maior compromisso do Estado: garantir a vida. Todos têm direito de viver, e com dignidade. Surge, desse modo, o direito a alimentos como princípio da preservação da dignidade humana (CF1.º III). Por isso os alimentos têm natureza de direito de personalidade, pois asseguram a inviolabilidade do direito à vida, à integridade física. [...] Inclusive estão reconhecidos entre os direitos sociais (CF 6º).

Desse modo, abrangendo muito mais que alimentação:

> [...] alimentos, na linguagem jurídica, possuem significado bem mais amplo do que o sentido comum, compreendendo, além da alimentação, também o que for necessário para moradia, vestuário, assistência médica e instrução. Os alimentos, assim, traduzem-se em prestações periódicas fornecidas a alguém para suprir essas necessidades e assegurar sua subsistência. (VENOSA, 2009, p. 352).

Destarte, é possível concluir que os alimentos representam dois grandes princípios: o da dignidade da pessoa humana e o da solidariedade familiar:

> O fundamento dessa obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e o da solidariedade social e familiar (CF, art. 3º), pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo conjugal ou convivencial que liga ao alimentando. Assim, p. ex., na obrigação alimentar um parente fornece a outro aquilo que lhe é necessário à sua manutenção, assegurando-lhe meios de subsistência, se ele, em virtude de idade avançada, doença, falta de trabalho ou qualquer incapacidade, estiver impossibilitado de produzir recursos materiais com o próprio esforço. (DINIZ, 2012, p. 626-627).

Vencida a tentativa de conceituação, necessário se faz a realização de um estudo minucioso sobre as características dos alimentos e seus desdobramentos didáticos.

2.2 CARACTERÍSTICAS DO DIREITO À PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

Antes de existir a obrigação/dever de prestar alimentos, nasce o direito em requerer a prestação alimentícia. Portanto, necessário se faz entender as características desse direito, para que posteriormente sejam compreendidas as características e especificações da obrigação em fornecê-la ao alimentando.

2.2.1 Direito Personalíssimo, Incessível, Incompensável e Impenhorável

Como já mencionado, os alimentos servem para assegurar uma vida digna àqueles que não conseguem, seja por qualquer motivo, provê-la por si mesmo, sendo, portanto, prestações destinadas às necessidades vitais de quem as recebem.

Desse modo, é possível concluir que os alimentos são direitos personalíssimos, não podendo ser transmitidos, "[...] na medida em que visa preservar a vida e assegurar a existência do indivíduo que necessita de auxílio para sobreviver." (DIAS, 2016, p. 550).

Além disso, por possuírem caráter personalíssimo, os alimentos não podem ser objeto de cessão, compensação, tampouco podem ser penhorados:

> Em decorrência direta de seu caráter personalíssimo, é direito que não pode ser objeto de cessão (CC 1.707) nem se sujeita a compensação (CC 373 II), a não ser em casos excepcionais, em que se reconhece caráter alimentar a pagamentos feitos a favor do alimentando. Essa mesma característica faz a pensão alimentar impenhorável, por garantir a subsistência do alimentado. Tratando-se de direito que se destina a prover o sustento de pessoa que não dispõe, por seus próprios meios, de recursos para se manter, inadmissível que credores privem o alimentado dos recursos de que necessita para assegurar a própria sobrevivência. (DIAS, 2016, p. 550-551).

Corroborando com tais características, traz o Código Civil de 2002 em seu artigo 1.707: "Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora." (BRASIL, 2002).

A respeito da vedação à cessão, nas palavras de Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 692) "[...] o direito a alimentos é pessoal, motivo pelo qual não pode ser objeto de cessão."

Ainda, no mesmo norte, sobre ser incompensável:

> O crédito de alimentos, por se referir à mantença do indivíduo, não pode, obviamente, ser objeto de compensação, pois mesmo que o alimentando seja devedor do alimentante em dívida de outra natureza, a garantia do mínimo existencial impõe o reconhecimento, ao menos em regra, da impossibilidade de compensação. Esta vedação é objeto, inclusive, de outra previsão legal específica, no art. 373, II, CC-02 (art. 1.015, CC-16). (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 692).

Na mesma senda: "[...] para que um crédito seja considerado penhorável, é imprescindível que ele possa ser objeto de uma relação passível de transferência, o que, definitivamente, não é o caso da pensão alimentícia." (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 692).

Confirmando com o entendimento acima exposto, "[...] é impenhorável, em razão da finalidade do instituto; uma vez que se destina a prover a mantença do necessitado, não

pode, de modo algum, responder pelas suas dívidas, estando a pensão alimentícia isenta de penhora.” (DINIZ, 2012, p. 640).

2.2.2 Irrenunciável

Certo é que nos alimentos decorrentes do poder familiar não se admite a renúncia, todavia, a falta do exercício de requerer os alimentos não pode ser confundida com renúncia tácita: “Assim, mesmo que, durante algum tempo, o indivíduo não tenha exercitado tal direito, nada impede que ele venha a juízo, a *posteriori*, reclamar tal prestação, não se configurando renúncia tácita o silêncio por algum tempo.” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 691).

Ainda sobre a irrenunciabilidade dos alimentos:

> O direito a alimentos constitui uma modalidade do direito à vida. Por isso, o Estado protege-o com normas de ordem pública, decorrendo daí a sua irrenunciabilidade, que atinge, porém, somente o direito, não o seu exercício. Não se pode assim renunciar aos alimentos futuros. A não postulação em juízo é interpretada apenas como falta de exercício, não significando renúncia. (GONÇALVES, 2012, p. 524).

Todavia, no que diz respeito aos alimentos devidos entre cônjuges, a renúncia é admitida: “[...] no entanto, no que diz com os alimentos entre cônjuges e companheiros, a tendência é admitir a renúncia, não se aceitando posterior pedido de alimentos.” (DIAS, 2016, p. 559).

2.2.3 Intransacionável

“Sendo indisponível e personalíssimo, o direito a alimentos não pode ser objeto de transação.” (GONÇALVES, 2012, p. 522). Corroborando com tal alegação, o artigo 841 do Código Civil de 2002 preconiza: “Art. 841. Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação.” (BRASIL, 2002).

Em conformidade Venosa (2009, p. 361) explana:

> Assim como não se admite renúncia ao direito de alimentos, também não se admite transação. O quantum dos alimentos já devidos pode ser transigido, pois se trata de direito disponível. O direito, em si, não o é. O caráter personalíssimo desse direito afasta a transação. O artigo 841 somente admite transação para os direitos patrimoniais de caráter privado, O direito a alimentos é direito privado, mas de caráter pessoal e com interesse público.

Ocorre que "[...] a transação celebrada nos autos de ação de alimentos constitui título executivo judicial. Tem a mesma eficácia a homologação do acordo extrajudicial de alimentos, que dispensa a intervenção de advogado, mas exige a imprescindível intervenção do Ministério Público." (GONÇALVES, 2012, p. 476).

2.2.4 Imprescritível

Pelas palavras de Gonçalves (2012, p. 522):

> O direito a alimentos é imprescritível, ainda que não seja exercido por longo tempo e mesmo que já existissem os pressupostos de sua reclamação. O que não prescreve é o direito de postular em juízo o pagamento das pensões alimentícias, ainda que o alimentando venha passando necessidade há muitos anos. No entanto, prescreve em dois anos o direito de cobrar as pensões já fixadas em sentença ou estabelecidas em acordo e não pagas, a partir da data em que se vencerem.

Dessa forma, sobre a cobrança de prestações já vencidas, estabeleceu o Código Civil de 2002 em seu artigo 206, § 2º acerca da prescrição: "[...] prescreve: [...] § 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem. [...]" (BRASIL, 2002).

Assim sendo, "[...] em outras palavras, o direito aos alimentos, enquanto o seu fundamento existir, poderá ser exercido a qualquer tempo, mas, se houver parcelas inadimplidas, essas comportarão prazo prescricional de exigibilidade" (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 690).

2.3 CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Apesar de parecerem expressões sinônimas a doutrina diferencia a obrigação do dever alimentar:

> [...] O dever alimentar decorre da solidariedade familiar existente entre cônjuges, companheiros e demais parentes em linha reta ou colateral. Como tem natureza assistencial, é necessária a demonstração da necessidade de quem os pleiteia e da capacidade de quem irá pagar. A obrigação alimentar decorre do poder familiar, sendo, por tal razão, ilimitada (CC 1.566 III e 1.568). Há a presunção da necessidade do credor, que não precisa prová-las. [...] (DIAS, 2016, p. 548).

Necessário se faz abordar as principais características da obrigação alimentar, ou seja, a decorrente do poder familiar, facilitando a compreensão acerca do tema.

2.3.1 Solidariedade

De acordo com o que disciplina o Código Civil de 2002 em seu artigo 1.698:

> Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide. (BRASIL, 2002).

Tal característica aparece quando o parente que em primeiro lugar deveria prestar os alimentos não assim puder fazer em sua integralidade, o próximo no grau imediato é o apto a integrar o lugar de alimentante em solidariedade com o primeiro.

Nas palavras de Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 689): "[...] mas, logicamente, se um dos devedores não tem condição de adimplir integralmente a obrigação devida, outro sujeito, segundo a sequência legal, poderá ser chamado a complementar a verba."

Todavia, é preciso haver uma individualização do encargo de prestar alimentos atribuído a mais de um alimentante: "A sentença que reconhece a obrigação de mais de um devedor deve individualizar o encargo, quantificando o valor dos alimentos segundo as possibilidades de cada um. Quando tal não ocorre todos são obrigados pela dívida toda (CC 264)." (DIAS, 2016, p. 551).

2.3.2 Transmissível

Tal característica da obrigação alimentar está preconizada no Código Civil de 2002, em seu artigo 1.700 que assim estabelece: "[...] a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694." (BRASIL, 2002).

Nas palavras de Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 689-690):

> Se o sujeito, já condenado a pagar pensão alimentícia, deixou saldo devedor em aberto, poderá o credor (alimentando), sem prejuízo de eventual direito sucessório, desde que não ocorrida a prescrição, habilitar o seu crédito no inventário, podendo exigi-lo até as forças da herança. Ou seja, os outros herdeiros suportarão essa obrigação, na medida em que a herança que lhes foi transferida é atingida para saldar o débito inadimplido. Mas, se não houver bens suficientes, não poderá o sucessor – ressalvada a hipótese de um dos herdeiros também ser legitimado passivo para o pagamento da pensão (irmão do credor, por exemplo), o que desafiaria ação de alimentos própria – ter o seu patrimônio atingido pela dívida deixada pelo falecido.

Sabe-se que os herdeiros não respondem por dívidas do falecido e o mesmo entendimento pode ser firmado em relação aos alimentos, sendo esse cobrado no limite da herança. Isso acontece mesmo que a aplicação do supracitado artigo 1.700 do Código Civil seja entendido e aplicado restritamente às obrigações já existentes e estabelecidas mediante convenção ou decisão judicial. Não faz sentido que os herdeiros retirem de seus próprios recursos para cumprir a obrigação alimentar do falecido. (GONÇALVES, 2009).

2.3.3 Divisível e Sucessiva

De acordo com o artigo 1.696 e 1.697 do Código Civil de 2002, a obrigação alimentar é divisível entre parentes:

> Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.
> Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais. (BRASIL, 2002).

Sobre o tema, discorre Venosa (2009, p. 362):

> A obrigação alimentar é divisível entre os vários parentes, de acordo com os arts. 1.696 e 1.697. Desse modo, vários parentes podem contribuir com uma quota para os alimentos, de acordo com sua capacidade econômica, sem que ocorra solidariedade entre eles.

Cumpre então destacar que a sucessividade pode ser explicada como a característica aplicada nos casos em que na ausência dos ascendentes, a obrigação passaria para os descendentes, e caso esses também fossem ausentes, passaria então ser atribuída a responsabilidade aos irmãos, tanto os germanos (mesmo pai e mãe) quanto os unilaterais. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012).

2.3.4 Condicional

Sobre a condicionalidade da obrigação de prestar alimentos, diz-se:

> [...] a obrigação de prestar alimentos é condicional porque a sua eficácia está subordinada a uma condição resolutiva. Somente subsiste tal encargo enquanto perduram os pressupostos objetivos de sua existência, representados pelo binômio

> necessidade-possibilidade, extinguindo-se no momento em que qualquer deles desaparece. (GONÇALVES, 2009, p. 472).

Isso quer dizer que cessada a condição do alimentando que permite que esse receba alimentos, cessa também a obrigação em os prestar, e vice-versa: "Se, depois da aludida fixação, o alimentando adquire condições de prover à própria mantença, ou o alimentante não mais pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento, extingue-se a obrigação." (GONÇALVES, 2009, p. 472).

É possível concluir, portanto, que a obrigação de prestar alimentos está condicionada com a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante e, quando cessada uma a obrigação não mais existe.

2.3.5 Recíproca

A reciprocidade da obrigação alimentar está atrelada à necessidade, visto que quem é alimentando pode vir passar a ser alimentante. Nas palavras de Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 687):

> Assim, já é possível afirmar a característica da reciprocidade nos alimentos, pois todo aquele que, potencialmente, tem direito a recebê-los, da mesma forma pode vir a juízo exigi-los para si, se incidir em situação de necessidade.
> Note-se que, na mesma linha de parentesco, entre ascendentes e descendentes, não há limites de grau para a fixação de tal obrigação, podendo ser estendidos a avós, bisavós e outros, indefinidamente, enquanto houver atendimento aos pressupostos de necessidade/possibilidade, à luz de um critério de razoabilidade.

Corroborando com tal característica, está o artigo 1.696 do Código Civil de 2002: "Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros." (BRASIL, 2002).

Ainda sobre o assunto, é importante que seja percebido o caráter ético da reciprocidade: "Assim, o pai que deixou de cumprir com os deveres inerentes ao poder familiar, não pode invocar a reciprocidade da obrigação alimentar para pleitear alimentos dos filhos." (DIAS, 2016, p. 552).

2.3.6 Mutável

Assim como para a fixação dos alimentos é preciso se atentar ao binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, quando essas situações sofrerem alterações, é possível que a pensão alimentícia também seja modificada, caracterizando sua mutabilidade.

> A variabilidade da obrigação de prestar alimentos consiste na propriedade de sofrer alterações em seus pressupostos objetivos: a necessidade do reclamante e a possibilidade da pessoa obrigada. Sendo esses elementos variáveis em razão de diversas circunstâncias, permite a lei que, nesse caso, proceda-se à alteração da pensão, mediante ação revisional ou de exoneração, pois toda decisão ou convenção a respeito de alimentos traz ínsita a cláusula *rebus sic stantibus*. (GONÇALVES, 2012, p. 519).

Corroborando com a mutabilidade, o artigo 1.699 do Código Civil de 2002 preconiza: "Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo." (BRASIL, 2002).

Pontua sobre o assunto Diniz (2012, p. 641): "É variável, por permitir revisão, redução, majoração ou exoneração da obrigação alimentar, conforme haja alteração da situação econômica e da necessidade dos envolvidos."

2.3.7 Proximidade

A respeito da característica da proximidade, leciona Dias (2016, p. 553):

> O credor deve buscar alimentos de quem lhe é mais chegado. É o que diz a lei ao estabelecer que a obrigação recai sobre os parentes de grau mais próximo (CC 1.696). Assim, o filho deve primeiro acionar os pais para só depois direcionar a ação contra os avós. Também a obrigação primeira é a dos ascendentes e só em caráter subsidiário dos descendentes, guardada a ordem de vocação hereditária (CC 1.697).

De acordo com o que estabelece o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.696: "O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros." (BRASIL, 2002).

2.3.8 Alternatividade

Segundo Dias (2016, p. 553), “em regra, os alimentos são pagos em dinheiro, dentro de determinada periodicidade”. Todavia, prevê o Código Civil de 2002 em seu artigo 1.701, a possibilidade de serem pagos *in natura*:

> Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.
> Parágrafo único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação. (BRASIL, 2002).

De acordo com Dias (2016, p. 553): “Podem, no entanto, ser alcançados in natura, com a concessão de hospedagem e sustento, sem prejuízo do direito à educação (CC 1.701). Quando não são pagos em dinheiro, é de ser considerado o proveito direto do destinatário dos alimentos.”

2.3.9 Periodicidade

Sabe-se que os alimentos devem ser pagos até perdurar a necessidade do alimentado, desse modo, é possível estabelecer que se trata de uma prestação periódica. Conforme explana Dias (2016, p. 554) “Como o encargo de pagar alimentos tende a estender-se no tempo – ao menos enquanto o credor deles necessitar -, indispensável que seja estabelecida a periodicidade para seu adimplemento.”

Sabe-se que quase todas as pessoas recebem seus salários e rendimentos na modalidade mensal. Foi assim, portanto, que se instalou o entendimento que os alimentos deveriam ser pagos mensalmente. Todavia, não é regra que sejam pagos dessa maneira, podendo ser estabelecido entre as partes um diferente lapso temporal. (DIAS, 2016).

2.3.10 Anterioridade

Ao contrário do que acontece com outros tipos de obrigações, a de prestar alimentos deve ser cumprida antecipadamente, eis que “Como os alimentos destinam-se a garantir a subsistência do credor, precisam ser pagos com antecedência.” (DIAS, 2016, p. 554).

Nas palavras de Dias (2016, p. 555):

> Assim, a partir do momento em que os alimentos são fixados, já são devidos. Deve o devedor ser intimado para pagar imediatamente, cabendo ao juiz fixar um prazo razoável, quem sabe entre cinco e 10 dias. Nunca, porém, pode ser determinado – como ocorre diuturnamente – que o pagamento ocorra no mês subsequente ao vencido. Não há como pretender que o credor espere o decurso de 30 dias para comer!

Assim, considera-se em mora o devedor que, fixados os alimentos, não pagar imediatamente, sendo possível o uso da via executória. (DIAS, 2016).

2.3.11 Atualidade

Como assim prevê o Código Civil de 2022 em seu artigo 1.710: "As prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo índice oficial regularmente estabelecido". (BRASIL, 2002).

Acerca do assunto, Dias (2016, p. 555):

> Como o encargo alimentar é de trato sucessivo, os efeitos corrosivos da inflação não podem aviltar seu valor, o que afronta o princípio da proporcionalidade. Assim, indispensável que os alimentos sejam fixados com a indicação de critério de correção.

Desse modo, "[...] a modalidade que melhor preserva a atualidade do encargo é estabelecer o valor em porcentual dos ganhos do alimentante". (DIAS, 2016, p. 555).

2.3.12 Irrestituibilidade

Segundo Gonçalves (2012, p. 523): "Os alimentos, uma vez pagos, são irrestituíveis, sejam provisórios, definitivos ou *ad litem.*"

Sobre o princípio da irrepetibilidade leciona Dias (2016, p. 556): "Talvez um dos princípios mais significativos que rege o tema dos alimentos seja o da irrepetibilidade. Como se trata de verba que serve para garantir a vida e a aquisição de bens de consumo, inimaginável pretender que sejam devolvidos."

Ocorre que tal princípio não está previsto na legislação, pois "[...] esta verdade por tão evidente é difícil de sustentá-la. Não há como argumentar o óbvio." (DIAS, 2016, p. 556).

Todavia, necessário que seja previsto a possibilidade de devolução no caso de alimentos pagos, porém, indevidos. "Soa sobremaneira injusto não restituir alimentos

claramente indevidos, em notória infração ao princípio do não enriquecimento sem causa.” (MADALENO, 2015, p. 357 apud DIAS, 2016, p. 557).

2.4 LEGITIMIDADE

Após toda a análise feita sobre os alimentos e suas características, resta agora delinear a respeito da legitimidade para requerer a prestação dos alimentos. Sobre o assunto: “[...] quem dispõe de legitimidade para propor ação de alimentos é o credor – titular do crédito alimentar.” (DIAS, 2016, p. 598).

Compete aos pais o dever, dentre outros, de manter o sustento dos filhos, conforme artigo 1.566, inciso IV, do Código Civil de 2002: “Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: [...] IV - sustento, guarda e educação dos filhos; [...]”. (BRASIL, 2002).

Desse modo, para Gonçalves (2009, p. 492):

> O dever de sustento recai somente sobre os pais (CC, art. 1.566, IV), pois tem sua causa no poder familiar, não se estendendo aos outros ascendentes. E não é recíproco, ao contrário da obrigação alimentar do art. 1.694, que o é entre todos os ascendentes e descendentes. Esta, mais ampla, de caráter geral e não vinculada ao poder familiar, decorre da relação de parentesco, em linha reta e na colateral até o segundo grau, do casamento e da união estável.

Ocorre que para a fixação dos alimentos é necessário que se proponha uma ação específica para tanto e nesses casos os filhos, muitas vezes menores, e até os não nascidos, precisam ser representados no polo ativo da demanda processual.

Sobre os alimentos devidos ao nascituro Dias (2016, p. 598) menciona que:

> Antes do nascimento, a legitimidade para a ação é da gestante, que pode optar entre requerer alimentos gravídicos ou alimentos a favor do nascituro, Descabe é cumular ambos os pedidos, até porque os alimentos gravídicos se transformam em alimentos provisórios a partir do nascimento.

Já Gonçalves (2009, p. 495) afirma que:

> [...] Yussef Cahali, retromencionado, aponta, no entanto, vários autores que admitem a propositura de ação de alimentos em sentido lato – alimentos civis – para que possa nutrir-se e desenvolver-se com normalidade, objetivando o nascimento com vida. Esta última parece ser a melhor posição, considerando que os alimentos garantem a subsistência do alimentando e, portanto, têm afinidade com o direito à vida, que é direito da personalidade a todos assegurado pela Constituição Federal (art. 5º).

Em outro norte, cumpre registrar que é incumbido ao representante legal da criança e/ou do adolescente incapaz, a legitimidade para propor a ação alimentícia:

> O credor menor ou incapaz deve ser representado ou assistido por quem detém a sua guarda. No entanto, atingida a maioridade no curso da ação, persiste a legitimidade do seu representante para a demanda, não havendo a necessidade de outorga de nova procuração e nem a substituição da parte credora. (DIAS, 2016, p. 598).

Todavia, o conceito de detentor da guarda deve ser amplamente entendido, não se limitando a quem possui a representação legal, mas por quem possui a guarda de fato:

> Não é a representação legal que confere a legitimidade ao guardião para a ação, mas a guarda de fato. O guardião tem a obrigação de prestar assistência a quem está sob sua guarda, inclusive frente aos pais (ECA 33), uma vez que a transferência da guarda não subtrai dos pais o dever de prestar alimentos aos filhos (ECA 33, § 4º). Assim, se o credor vive na companhia de uma pessoa com quem não tem vínculo de parentesco, esta pode representá-lo em juízo na ação de alimentos. (DIAS, 2016, p, 598-599)

Os direitos da criança e do adolescente em receber alimentos são tão priorizados e protegidos pela lei, que além da genitora e do quem detém a guarda, a lei – no Estatuto da Criança e Adolescente – confere ao Ministério Público legitimidade para propor a ação de alimentos.

A respeito do assunto, trata Dias (2016, p. 599):

> Nítido o caráter protetivo da lei quando o alimentando é criança, adolescente ou incapaz. Tanto que não só aos seus representantes cabe a iniciativa de pleitear pensionamento. O Ministério Público pode propor a ação (ECA 201, III) e tem legitimidade tanto para recorrer como para propor a execução, ainda que o menor de idade esteja representado pelo genitor e não se encontre em situação de risco.

E, o Art. 201 expõe:

> Art. 201. Compete ao Ministério Público:
> [...]
> III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do pátrio poder poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como oficiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude;
> [...]. (BRASIL, 1990).

Superada o estudo sobre a legitimidade para propositura da demanda processual de alimentos, cumpre discorrer sobre a obrigação recíproca de prestar alimentos, existente nas relações entre pais e filhos.

2.5 OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS DECORRENTES DO PODER FAMILIAR ENTRE PAIS E FILHOS

Como anteriormente mencionado, uma das características da obrigação de prestar alimentos é a reciprocidade, ao passo que hoje o alimentado pode passar a ser o alimentante de amanhã.

É certo que os pais possuem o dever de prover sustento aos filhos enquanto esses permanecerem sob o poder familiar. E da mesma maneira, os filhos possuem o dever de amparo aos pais na velhice, carência ou enfermidade. É o que assegura o artigo 229 da Constituição Federal: "Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade." (BRASIL, 1988).

Aqui, o sustento e a obrigação de prestar alimentos não pode ser confundida. Para Dias (2016, p. 570):

> Entre sustento e alimentos há considerável diferença. A obrigação de sustento é imposta a ambos os pais. Trata-se de obrigação de fazer que não possui relação com a guarda. Normalmente a obrigação alimentar é imposta ao não guardião, mas é possível sua fixação ainda que residam os pais sob o mesmo teto. Na guarda compartilhada, mesmo quando existe a divisão equilibrada do tempo de convívio (CC 1.583 § 2º), o genitor com melhores condições econômicas não fica dispensado de alcançar alimentos aos filhos.

Já sobre a obrigação de prestar alimentos, segundo Cahali (2004, p. 80 apud DIAS, 2016, p. 571), "[...] o encargo de prestar alimentos é obrigação de dar, representada pela prestação de certo valor em dinheiro."

A Lei de Alimentos Gravídicos (Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008) tutelou ao feto o direito a receber prestação alimentícia, reconhecendo ao feto a condição de filho. Para Diniz (2012, p. 660-661):

> A Lei n. 11.8040/2008 criou, tutelando o feto, pensão alimentícia para o pagamento de despesas adicionais advindas de mulher grávida, da concepção ao parto (alimentos gravídicos), para atender suas necessidades (alimentação especial, assistência médica e psicológica, locomoção, exames, medicamentos, internação hospitalar, parto, etc.), tendo por base as possibilidades econômicas do futuro e suposto pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela gestante, na proporção dos recursos de ambos. Consequentemente, o nascituro também seria o titular indireto desses alimentos, visto que se tratam de verbas necessárias para que a gestante tenha uma gravidez saudável e um filho sadio.

De acordo com a Lei de Alimentos (5.478 de 25 de julho de 1968), enquanto os filhos forem menores, há uma presunção de necessidade em receber alimentos, tanto é assim que preconiza o artigo 4º da lei supracitada: "Art. 4º Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita." (BRASIL, 1968).

Entendimento também da doutrinadora Dias (2016, p. 571): "Enquanto os filhos são menores, a presunção de necessidade é absoluta, ou seja, *juris et de jure*. Tanto é assim que, mesmo não requeridos alimentos provisórios, deve o juiz fixá-los (LA 4º)."

Todavia, isso não quer dizer que ao atingir a maioridade o filho perca o direito em receber os alimentos, cessando automaticamente as prestações. "O adimplemento da capacidade civil, aos 18 anos (CC 5º), ainda que enseje o fim do poder familiar, não leva à extinção automática do encargo alimentar." (DIAS, 2016, p. 571).

O que ocorre, porém, é que a presunção de necessidade dos alimentos deixa de ser *juris et de jure* e passa a ser *juris tantum*, ou seja, que admite prova em contrário. Isso ocorre porque os pais devem assegurar o direito de educação aos filhos conforme prevê o artigo 1.694 do Código Civil de 2002: "Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação." (BRASIL, 2002).

Para Dias (2016, p. 571):

> [...] Após a maioridade é presumível a necessidade dos filhos de continuarem a perceber alimentos. No entanto, a presunção para a ser *juris tantum*, enquanto os filhos estiverem estudando, pois compete aos pais o dever de assegurar-lhes educação (CC 1.694).

Por fim, cumpre salientar que ainda que a guarda dos filhos seja dada a terceiros, o dever de prestar alimentos decorrentes do poder familiar não cessa. É o que leciona o artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 33, parágrafo 4º:

> Art. 33. [...]
> § 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público. (BRASIL, 1990).

É o que ensina Dias (2016, p, 571), ao dizer que "[...] a perda do poder familiar não exclui o dever, uma vez que persiste o vínculo de parentesco biológico".

2.6 AÇÃO DE ALIMENTOS

Como já discorrido, os alimentos possuem a finalidade de garantir ao alimentando a sua subsistência, desse modo, foi necessário que se fizesse um meio mais célere de o credor obter uma resposta da justiça na busca pelos alimentos. Em conformidade leciona Dias (2016, p. 597 e 598):

> Deixando o obrigado de alcançar espontaneamente os alimentos, é necessário que o credor busque a justiça, merecendo dispor de um acesso imediato e uma resposta rápida. Afinal, trata-se de crédito que visa garantir sua subsistência, sendo indispensável que a ação tenha rito diferenciado e célere.

Assim, estabeleceu o Código de Processo Civil, em seu artigo 693, parágrafo único:

> Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação.
> Parágrafo único. A ação de alimentos e a que versar sobre interesse de criança ou de adolescente observarão o procedimento previsto em legislação específica, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Capítulo. (BRASIL, 2015).

Desse modo, a Lei nº 5.478, instituída em 25 de julho de 1968, veio para regular o rito específico da ação de alimentos, garantindo um meio mais célere e eficaz de alcançar o direito tutelado.

Todavia, a Lei supracitada requer um requisito indispensável, qual seja, prova pré-constituída de parentesco. Leciona Gonçalves (2009, p. 505):

> Só pode valer-se, todavia, desse rito, quem puder apresentar prova pré-constituída do parentesco (certidão de nascimento) ou do dever alimentar (certidão de casamento ou comprovante do companheirismo). Quem não puder fazê-lo, terá de ajuizar ação ordinária.

A respeito da criação do rito especial para a fixação dos alimentos:

> O legislador, estabelecendo rito especial célere e simplificado para as ações de alimentos, teve em mira facilitar a posição do litigante necessitado, não só no tocante à propositura da demanda, ampliando as vias da assistência judiciária e substituindo a petição inicial por declaração tomada por termo em cartório, como também facilitando a citação do devedor, mediante comunicação em carta postal com aviso de recebimento, e a prática dos atos subsequentes. (GONÇALVES, 2009, p. 509).

Obedecendo a um rito específico e célere, resta agora discorrer sobre a fixação dos alimentos, abarcando o binômio necessidade do alimentante versus possibilidade do alimentando.

2.7 CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS

De acordo com o que preconiza o Código Civil de 2002 em seu artigo 1.694, os alimentos devem ser quantificados de modo a permitir a manutenção do mesmo padrão de vida que tinha o alimentando antes de requerer a pensão alimentícia:

> Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
> § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. (BRASIL, 2002).

Desse modo, no momento da quantificação dos alimentos "[...] o princípio balizador é a necessidade de quem percebe e a possibilidade de quem paga." (DIAS, 2016, p. 564).

Lecionando sobre o assunto, afirma Dias (2016, p. 594):

> A favor dos descendentes, a pensão deve ser fixada de forma proporcional aos rendimentos do alimentante. Chega-se a definir o filho como "sócio do pai", pois tem ele direito de manter o mesmo padrão de vida ostentado pelo genitor. Portanto, em se tratando de alimentos devidos em razão do poder familiar, o balizador para a sua fixação, mais que a necessidade do filho, é a possibilidade do pai: quanto mais ganha este, mais paga àquele. Melhorando a condição econômica do pai, possível é o pedido revisional para majorar a pensão e adequá-la ao critério da proporcionalidade. Persistindo a necessidade após o implemento da maioridade, a prole continua a fazer jus a alimentos, em face da permanência do vínculo paterno-filial.

E é nesse sentido que tem entendido a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA CUMULADA COM ALIMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALIMENTOS FIXADOS NO VALOR EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO MENSAL. RECURSO DO GENITOR ALIMENTANTE. PRETENDIDA A MINORAÇÃO PARA 40 OU 50% DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. MONTA ARBITRADA QUE RESGUARDA O SUPERIOR INTERESSE DA ALIMENTANDA. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE VERSUS POSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE INDICA A CONDIÇÃO FINANCEIRA DO GENITOR, PARA ARCAR COM A

> PENSÃO ALIMENTÍCIA DELIMITADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "[...] A fixação dos alimentos deve atender ao binômio necessidade x possibilidade insculpido no art. 1.694 do Código Civil. Demonstrada a compatibilidade do montante arbitrado com as necessidades dos Alimentandos e a possibilidade do Alimentante, impertinente torna-se a minoração da verba alimentar, especialmente quando inexistem informações seguras acerca das condições financeiras do pai, ônus este que lhe incumbia, nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil. RECURSO IMPROVIDO." (SANTA CATARINA, 2016, *online*).

Assim, mais que atentar-se à necessidade do alimentando é preciso quantificar os alimentos de acordo com a possibilidade do alimentante, que pode ser maior que a necessidade daquele. É dessa maneira que o pressuposto previsto no artigo 1.694 do Código Civil de 2002 é observado e atendido. Sobre o assunto:

> Os alimentos devem sempre permitir que o alimentando viva de modo compatível com a sua condição social. Ainda que seja esse o direito do credor, na quantificação de valores é necessário que se atente às possibilidades do devedor de cumprir o encargo. Assim, de um lado há alguém com direito a alimentos e, de outro, alguém obrigado a alcançá-los. (DIAS, 2016, p. 595).

Mais que observância à necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, é preciso atentar-se também à proporcionalidade:

> Tradicionalmente, invoca-se o binômio necessidade-possibilidade, perquirindo-se as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante para estabelecer o valor do pensionamento. Por isso começa a se falar, com mais propriedade, em trinômio: proporcionalidade-possibilidade-necessidade. (DIAS, 2016, p. 596).

O problema maior que é enfrentado na quantificação do pensionamento em decorrência da possibilidade do alimentante acontece nos casos em que este é profissional liberal. Surge então uma dificuldade em quantificar os alimentos, sendo necessário que o magistrado recorra a outros meios que assegurem a justa quantificação e, consequentemente, a observância do trinômio supracitado.

Sobre o tema, leciona Dias (2016, p. 596-597):

> Quando o alimentante é profissional liberal, autônomo ou empresário, enorme é a dificuldade de descobrir seus ganhos. Por isso, pode o juiz solicitar à Receita Federal cópia da declaração de renda de quem tem o ônus de pagar alimentos. Também é possível determinar a quebra do sigilo fiscal e bancário.
> [...]
> Essas possibilidades investigatórias não se confrontam com os princípios constitucionais da privacidade e da intimidade do alimentante, pois se sobreleva o direito à vida do alimentando.

Assim entende a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

> AÇÃO DE ALIMENTOS. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO DO ALIMENTANTE E DA FIRMA INDIVIDUAL EM SEU NOME. Em processos relativos ao direito de família não caracteriza quebra do sigilo fiscal e bancário solicitar a declaração do imposto de renda e/ou cópia de extratos da conta bancária do alimentante. Ademais, ao julgador, como destinatário da prova, incumbe determinar aquelas necessárias ao deslinde da controvérsia. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CAPACIDADE FINANCEIRA DO POSTULANTE. INDEFERIMENTO DA BENESSE. Ainda que, em princípio, baste a alegação de pobreza da parte para que seja deferido o benefício da gratuidade de justiça, é possível o indeferimento da benesse legal quando o postulante possui patrimônio com valor significativo, o qual não se coaduna com o pleito formulado. Precedentes jurisprudenciais. Agravo interno desprovido. (Agravo Nº 70040956880, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 23/02/2011) (RIO GRANDE DO SUL, 2011, [*online*]).

Ao juiz é incumbida a responsabilidade de quantificar os alimentos de forma justa e proporcional, desse modo, é preciso possibilitar a ele que use todos os meios necessários para que consiga tal feito. Sendo até mesmo permitido usar critérios que evidenciem os sinais de riqueza. É o que preceitua o Enunciado nº 573 do CJF: "Na apuração da possibilidade do alimentante, observar-se-ão os sinais exteriores de riqueza." (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2002, [*online*]).

Desse modo, não há o que se falar em decisão do magistrado *ultra ou citra petita*, visto que ele precisa observar a necessidade e a possibilidade, sendo o pedido do credor, apenas figurativo, já que nem sempre o alimentando tem acesso e conhecimento à real possibilidade do alimentante.

Sobre o assunto, afirma Dias (2016, p. 597):

> Em sede alimentar, o magistrado não está adstrito ao princípio da congruência, que restringe a decisão judicial ao limite dos pedidos das partes. Desse modo, pode fixar a verba alimentar em valor superior ao *quantum* pleiteado pelo autor, sem que se possa falar em decisão *citra ou ultra petita*.

Assim sendo, vê-se que a quantificação dos alimentos alcança um patamar de critérios bem específicos sobre a realidade das partes, não se restringindo apenas ao que está nos autos, conferindo, portanto, ao magistrado uma postura investigativa e inquisitiva.

3 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Bem se sabe que a Constituição Federal de 1988, em seu título II, apresenta os direitos e garantias individuais, que são divididos em grandes grupos. (LENZA, 2011).

Há de se mencionar que tais direitos e garantias individuais não estão restritas apenas ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, mas também podem ser encontrados no decorrer do texto constitucional, ou nos princípios recepcionados pela Constituição Federal ou decorrentes de tratados e convenções internacionais que o Brasil faz parte. (LENZA, 2011).

Desse modo, necessário se faz abordar a evolução dos direitos fundamentais, diferenciar os direitos das garantias fundamentais e, posteriormente, realizar um estudo aprofundado sobre o direito à intimidade, vida privada e o sigilo bancário, bem como sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, adotado pela Constituição Federal.

3.1 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Ao realizar o estudo sobre os direitos fundamentais foi necessário observar a transição desses no decorrer dos anos, de forma que possibilitou a divisão da evolução em gerações de direitos. (LENZA, 2011).

Nas palavras de Lenza (2011, p. 860):

> A doutrina, dentre vários critérios, costuma classificar os direitos fundamentais em geração de direitos, lembrando a preferência da doutrina mais atual sobre a expressão "dimensões" dos direitos fundamentais no sentido de que uma nova "dimensão" não abandonaria as conquistas da "dimensão" anterior e, assim, a expressão se mostraria mais adequada nesse sentido de proibição de evolução reacionária.

Assim, imprescindível que seja passado ao estudo de todas as 4 (quatro) dimensões dos direitos humanos para que, posteriormente, seja discorrido sobre o direito à intimidade, à vida privada, ao sigilo bancário e à dignidade da pessoa humana, direitos esses norteadores do presente trabalho monográfico.

3.1.1 Direitos fundamentais da 1ª dimensão

O que antes era conhecido como um Estado autoritário veio a se transformar em um Estado de direito e foi essa passagem que marcou os direitos humanos da 1ª dimensão.

Nasceu, portanto, um respeito às liberdades individuais ocorrendo uma perspectiva de ausência estatal. (LENZA, 2011).

Sobre o tema, doutrina Lenza (2011, p. 860): "[...] mencionados direitos dizem respeito às liberdades públicas e aos direitos políticos, ou seja, direitos civis e políticos a traduzir o valor liberdade."

Os direitos fundamentais da 1ª dimensão trazem um sentido de combate ao Estado – antes autoritário. Sobre o assunto:

> [...] os direitos de primeira geração ou direitos de liberdades têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado. (BONAVIDES, 1997, p. 563-564 apud LENZA, 2011, p. 860).

Tal mudança significativa no Estado garantiu aos indivíduos um sentimento de liberdade. Os direitos de primeira dimensão corresponderam à proteção do indivíduo contra ameaças do Estado (direitos de liberdade) e garantiu a participação na vida pública (direitos políticos). (FILETI, 2009).

3.1.2 Direitos fundamentais da 2ª dimensão

Os direitos fundamentais da 2ª dimensão foram inspirados pela Revolução Industrial Europeia a partir do século XIX. (LENZA, 2011).

Por conta das péssimas condições e situações de trabalho da época eclodiram movimentos reivindicatórios com intuito de alcançarem melhores condições e situações trabalhistas, bem como visaram alcançar as normas de assistência social. (LENZA, 2011).

Sobre as Constituições que marcaram a segunda dimensão de direitos fundamentais:

> [...] passaram primeiro por um ciclo de baixa normatividade ou tiveram eficácia duvidosa, em virtude de sua própria natureza de direitos que exigem do Estado determinadas prestações materiais nem sempre resgatáveis por exiguidade, carência ou limitação essencial de meios e recursos. (BONAVIDES, 1997, p. 564 apud LENZA, 2011, p. 861).

Acrescidas aos direitos anteriores consagrados, essa dimensão incluiu nas Constituições as relações do indivíduo com o meio social caracterizado pelas relações de

trabalho e econômicas e assegurou as garantias de bem-estar como educação, saúde e previdência. (FILETI, 2009).

Pode-se, portanto, dizer que houve uma evidenciação dos direitos sociais, culturais e econômicos, bem como dos direitos coletivos, ficando conhecido como a dimensão dos direitos de igualdade. (LENZA, 2011).

3.1.3 Direitos fundamentais da 3ª dimensão

Sobre os direitos fundamentais da 3ª dimensão, leciona Lenza (2011, p. 862): "[...] são marcados pela alteração da sociedade por profundas mudanças na comunidade internacional (sociedade de massa, crescente desenvolvimento tecnológico e científico), identificando-se profundas alterações nas relações econômico-sociais."

Nasceu, portanto, com os direitos de 3ª dimensão a necessidade de surgir uma noção de preservação ambiental e de proteção aos consumidores. (LENZA, 2011).

Sobre o assunto, leciona Lenza (2011, p. 862): "[...] os direitos de 3ª dimensão são direitos transindividuais que transcendem os interesses do indivíduo e passam a se preocupar com a proteção do gênero humano, com altíssimo teor de humanismo e universalidade."

Nas palavras de Fileti (2009, p. 47) sobre os direitos da terceira dimensão:

> Corresponde aos direitos coletivos, relativos a bens antes considerados como naturais, culturais e base da vida, mas que começaram a se tornar escassos e cujo desaparecimento ameaçaria a coletividade como um todo (direito ao meio-ambiente saudável, patrimônio artístico e cultural, etc.).

Um rol exemplificativo dos direitos de 3ª dimensão surgiu através da teoria de Karel Vasak, podendo ser destacado o direito ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e à comunicação. (BONAVIDES, 1997, p. 569 apud LENZA, 2011, p. 862).

3.1.4 Direitos fundamentais da 4ª dimensão

Seguindo no campo dos direitos fundamentais, sobre os da 4ª dimensão leciona Bobbio (1992, p. 6 apud LENZA, 2011, p. 862):

> [...] referida geração de direitos decorreria dos avanços no campo da engenharia genética, ao colocarem em risco a própria existência humana, por meio da

> manipulação do patrimônio genético. Segundo o mestre italiano: "... já se apresentam novas exigências que só poderiam chamar-se de direitos de quarta geração, referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo".

A área da ciência e informática sofreu considerados avanços, bem como a manipulação genética (como é o exemplo da reprodução assistida). Foram regulados na Constituição com intuito de proteger a essência do ser humano e a criação de seres genéticos. (FILETI, 2009).

Os direitos de 4ª dimensão trouxeram uma fase de institucionalização do Estado social onde se destacou a democracia, informação e pluralismo. (BONAVIDES, 1997, p. 569 apud LENZA, 2011, p. 862).

3.2 DIFERENCIAÇÃO ENTRE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Consta no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 o título II que trata sobre direitos e deveres individuais e coletivos, consagrando também as garantias fundamentais. (LENZA, 2011).

Desse modo, é preciso realizar uma diferenciação entre direitos e garantias fundamentais. Nas palavras de Lenza (2011, p. 863): "[...] os direitos são bens e vantagens prescritos na norma constitucional, enquanto as garantias são os instrumentos através dos quais se assegura o exercício dos aludidos direitos (preventivamente) ou prontamente os repara, caso violados."

Necessário também que se diferenciem as garantias fundamentais dos remédios constitucionais. Sendo os remédios constitucionais definidos como espécie do gênero garantia, pois consagrado o direito nem sempre a garantia será um dos remédios constitucionais definidos (ex. habeas corpus). Muitas vezes a garantia do direito é encontrada na própria norma como é o caso do art. 5º, inciso XXXVII, que trata sobre o direito ao juízo natural e tem como garantia a vedação de instituição de juízo ou tribunal de exceção. (LENZA, 2011).

3.3 DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Após todo o estudo realizado acerca da evolução dos direitos fundamentais e após fundamentar a diferenciação entre direitos e garantias fundamentais, chegou o momento de

aprofundar o conhecimento acerca dos institutos norteadores desta monografia, qual seja o direito à intimidade, vida privada e ao sigilo bancário, bem como o princípio constitucional supremo da dignidade da pessoa humana.

3.3.1 Intimidade e vida privada (art. 5º, X)

O direito à intimidade está consagrado no art. 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988 e assim prevê:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> [...]
> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
> [...] (BRASIL, 1988).

Sobre os direitos de personalidade, leciona Silva (1998, p. 5-6):

> Personalidade em sentido jurídico tem sido repetidamente concebida como aptidão para ser sujeito de direitos e obrigações no mundo jurídico. Toda pessoa humana tem essa aptidão, de acordo com todos os sistemas jurídicos, no estágio atual da nossa civilização. [...] Trata-se, pois, de um dom inato, bastando o nascimento com vida para que se reconheça à pessoa humana essa aptidão.

Com o reconhecimento da condição da pessoa humana vêm também os direitos, como o da preservação da vida. Portanto, os direitos personalíssimos seriam esses que acompanham a condição de vida humana, sendo eles o da vida, honra, integridade física, imagem, privacidade e etc. (SOUZA, p. 133 apud SILVA, 1998, p. 6).

Resta, portanto, caracterizar o direito à intimidade, que nas palavras de Dotti (1980, p. 71 apud SILVA, 1998, p. 34):

> Genericamente, a vida privada abrange todos os aspectos que por qualquer razão não gostaríamos de ver cair no domínio público; é tudo aquilo que não deve ser objeto do direito à informação nem da curiosidade da sociedade moderna que, para tanto, conta com aparelhos altamente sofisticados.

Todavia, é difícil estabelecer e definir com precisão qual conteúdo da vida pessoal deva ser guardado a ponto de não ser tornado público, pois para isso deve ser observado a época, o lugar e o senso comum e identificar cada situação de acordo com os costumes

vigentes à época (SILVA, 1998), pois o que antes era imprescindível que fosse resguardado e preservado, hoje pode não ser mais.

Nas palavras de Zanon (2013, p. 45): “Grande parte das dificuldades enunciadas pelos autores ao buscar conceituar o direito à privacidade está na impossibilidade de se delimitar com a precisão desejada os limites que definiriam a vida privada e a intimidade.”

Tratando sobre a dificuldade de conceituação da intimidade, a Constituição Federal também não é precisa:

> Os conceitos de vida privada e de intimidade, tais quais garantidos na Constituição, claramente são conceitos legais indeterminados. Isto porque são: altamente vagos, isto é, dispersos e sem uma clareza semântica desde já explicitada; imprecisos, pois incapazes de captar no conceito todas as hipóteses e virtualidades aplicativas que terão; e genéricos, porquanto são desde a lei a detalhes e pormenores que circunscrevem o âmbito de sua aplicação. De outro lado, o comando normativo – o dever de respeitar a inviolabilidade – é claro na norma. (ZANON, 2013, p. 47).

É notoriamente fácil definir o que seria o direito à privacidade, porém é praticamente impossível estabelecer os limites do que é considerado privado. “Vemos que as várias definições exprimem basicamente a mesma ideia de intimidade, mas nenhuma delas esgota o conteúdo do objeto definido.” (SILVA, 1998, p. 35).

Nas palavras de Silva (1998, p. 37):

> Impõe-se considerar que nem todo pensamento, sentimento ou fato da vida privada tem de ser protegido contra a intrusão alheia e que a medida do que deve ser tutelado não pode ter como parâmetro o subjetivismo de cada um.
> É evidente que ninguém está obrigado a expor aspecto algum da sua vida privada. No entanto, é necessário estabelecer em que medida a intrusão alheia, quando não consentida, fere o direito à intimidade.

A exemplo disso tem-se o criminoso que apresenta o interesse de não ser identificado pelo crime que cometeu, portanto, resta claro que nem todo interesse pela privacidade deve ser atendido. No caso do ladrão, o seu interesse à intimidade é ilegítimo e não merece ser tutelado. (SILVA, 1998).

Nas palavras de Silva (1998, p. 39):

> De nossa parte entendemos que o direito à intimidade deve compreender o poder jurídico de subtrair ao conhecimento alheio e de impedir qualquer forma de divulgação de aspectos da nossa vida privada, que segundo um sentimento comum, detectável em cada época e lugar, interessa manter sob reserva.
> Será sempre com base nesse senso comum que se identificará em cada situação o conteúdo do direito à intimidade. É esse o parâmetro objetivo para circunscrevê-lo.

Não há dúvidas de que na doutrina o direito à intimidade está incluso na categoria de direitos da personalidade. (SILVA, 1998).

E conforme leciona Silva (1998, p. 47):

> Como direito de personalidade o direito ao resguardo da intimidade apresenta as mesmas características, por nós já examinadas, do gênero em que se insere, como direito fundamental, inato, inerente a cada pessoa, de poder subtrair-se à publicidade e recolher-se na própria reserva.
> É direito geral porque assiste a todas as pessoas; vitalício porque acompanha a pessoa durante toda a sua existência; intransmissível, imprescritível, impenhorável e não sujeito a desapropriação porque não se pode desvincular de cada pessoa, dada a sua condição de direito fundamental.

A irrenunciabilidade do direito à intimidade pode ser melhor explicada no caso de uma pessoa que autorizou que a sua história de vida fosse contada em um filme, por exemplo. Mesmo que tenha autorizado isso não possibilita que as pessoas invadam sua intimidade, ou que a explorem de outras várias maneiras, pois tal consentimento não implica em renúncia ao seu direito de personalidade. (SILVA, 1998).

A respeito da importância de garantir o direito à vida privada e intimidade da pessoa: "É importante tutelar a intimidade, especialmente porque a revelação de certos aspectos das vidas das pessoas pode por vezes causar discórdia, dor e muito sofrimento." (SILVA, 1998, p. 52).

Ocorre que é preciso haver uma limitação do direito à intimidade. Sobre o assunto, leciona Silva (1998, p. 66):

> Despendemos especial esforço para isolar o núcleo do direito à intimidade, para precisar o seu conteúdo ou estabelecer os critérios para chegar a esse conteúdo. Enfrentamos a espinhosa tarefa de evidenciar que o direito à intimidade não abrange a vida privada por inteiro, nem aspectos globais da vida familiar, amorosa, sexual, de saúde física e mental, fé religiosa, convicções políticas, etc., mas apenas aspectos, fatos, ocorrências ou situações específicas, que de acordo com os valores sociais vigentes interessa manter sob reserva.

Resta agora analisar a relatividade do direito à intimidade e vida privada quando confrontado com outros interesses que também são tutelados juridicamente. (SILVA, 1998).

Não raras são as vezes em que dois direitos ou interesses são confrontados, devendo ser realizado um juízo de valores. Sobre o assunto, pondera Silva (1998, p. 67):

> No interesse maior de quem pede alimentos, postula reconhecimento de filiação, separação judicial, divórcio ou anulação de casamento, justifica-se o desvelamento de aspectos da intimidade da parte contrária, que servem de fundamento para o pedido, como no que concerne às rendas do réu nas ações de alimentos; sobre o

> relacionamento sexual dos envolvidos nas ações de investigação de paternidade; sobre o que possa constituir causa legal para separação, divórcio ou anulação de casamento.

Ainda sobre o confronto entre direitos, "[...] o direito ao sigilo cessa quando outro mais alto está à frente dele, como o direito à vida, à integridade física e psíquica, à verdade, à honra." (MIRANDA, 1955, p. 131-132 apud SILVA, 1998, p. 67).

Desse modo, é possível concluir que o direito à intimidade e vida privada não é absoluto, pois "[...] os direitos fundamentais estão necessariamente sujeitos a limites, ainda que de natureza e grau muito diversos. Não há liberdades absolutas; elas aparecem, pelo menos, limitadas pela necessidade de assegurar a liberdade dos outros." (MIRANDA, 2006, p. 114 apud ZANON, 2013, p. 54).

3.4 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Como já anteriormente mencionado, os direitos fundamentais não estão previstos somente no artigo 5º, título II, da Constituição Federal de 1988, "[...] também o são aqueles, mesmo não expressos, decorrentes do regime, e dos princípios adotados na Constituição ou nos tratados internacionais em que a república Federativa do Brasil seja parte." (ZANON, 2013, p. 117).

Conforme preconiza o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> [...]
> III - a dignidade da pessoa humana;
> [...]
> (BRASIL, 1988).

Desse modo, não há como dizer que os direitos fundamentais são limitados aos expressos, visto que "[...] a nossa Lei Fundamental adotou um sistema aberto de direitos fundamentais, não se podendo considerar taxativamente a enumeração dos direitos fundamentais do seu Título II." (ZANON, 2013, p. 117).

E assim prevê o artigo 5º, § 2º da Constituição: "[...] § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte." (BRASIL, 1988).

Nas palavras de Martins (2008, p. 50), ao declarar a dignidade humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito "[...] a Constituição Brasileira de 1988 avançou significativamente rumo à normatividade do princípio quando transformou a dignidade da pessoa humana em valor supremo da ordem jurídica [...]".

Sobre a dignidade da pessoa humana assegurada na Constituição, leciona Zanon (2013, p. 117):

> A dignidade da pessoa é dignidade da pessoa concreta, na vida real e quotidiana, como ensinam Jorge Miranda e Antônio Cortes, não a de um ser ideal e abstrato. Quer isso significar que quando a Constituição consagra a dignidade da pessoa humana como um princípio fundamental é à pessoa concreta que se deve assegurar direito à liberdade, à não discriminação, ao livre desenvolvimento de sua personalidade. Enfim, é ao homem e à mulher reais, inseridos na sociedade contemporânea, que se deve fazer valer, de fato, os direitos fundamentais que conformam o Estado Democrático de Direito.

É notório que a Constituição Federal assegura o dever de proteger e promover a dignidade da pessoa humana, e isso "[...] significa satisfazer suas exigências nucleares: respeito pela autonomia da pessoa; e preocupação em face de sua vulnerabilidade." (MIRANDA et al, 2010, p. 84 apud ZANON, 2013, p. 118).

É manifesto que os princípios possuem um caráter muito importante, sendo eles protegidos pela Constituição Federal. E, sobre o conceito de princípio, Martins (2008, p. 57) assevera:

> De antemão ressaltamos que os princípios constituem expressão de valores fundamentais que por "suas mãos" adentram o ordenamento jurídico. São, portanto, tradução dos valores elementares que informam o sistema jurídico, conferindo harmonia e unidade às normas que o compõem.

É evidente que a dignidade da pessoa humana não é o único princípio norteador da Constituição Federal, mas é possível dizer que por força axiológica é o principal deles. (MARTINS, 2008). "A dignidade da pessoa humana fornece, portanto, ao intérprete uma pauta valorativa essencial à correta aplicação da norma e à justa solução do caso concreto." (MARTINS, 2008, p. 63).

Assim, cumpre concluir que a dignidade da pessoa humana é o centro do universo jurídico e a prioridade do direito. (MARTINS, 2008). "Isto nos remete à noção de que conceber a dignidade da pessoa humana como fundamento da República significa admitir que o Estado brasileiro se constrói a partir da pessoa humana, e para servi-la." (COSTA, 1999, p. 192-193 apud MARTINS, 2008, p. 72).

Em decorrência de possuir um forte conteúdo valorativo, a conceituação do princípio da dignidade da pessoa humana tornou-se muito difícil. Todavia, para que seja compreendido em sua forma mais extensa, necessário que seja feita uma tentativa de conceituação, ainda que de maneira descritiva. (MARTINS, 2008).

Sobre a dificuldade de conceituação, necessário se faz que o intérprete tenha papel significativo para conceituá-lo: "[...] em outros termos, diríamos que a indeterminação do conceito da dignidade da pessoa humana não é absoluta, mas relativa, posto que caberá ao intérprete buscar no sistema jurídico quais as concepções compatíveis com sua importância constitucional." (MARTINS, 2008, p. 113).

Dissecando o termo "dignidade da pessoa humana", Martins assim escreveu (2008, p. 113-114): "Na linguagem coloquial o termo 'dignidade' possui quase sempre o sentido de honestidade e honradez." Já na linguagem jurídica: "[...] a expressão dignidade serviu para designar o encargo ou título que poderia ser conferido a uma pessoa e, por extensão, acentuar o respeito que esta pessoa deve ao mandato ou à função que exerce." (DELPÉRÉE, 199, p. 154 apud MARTINS, 2008, p. 114).

Sobre a conceituação, nas palavras de Martins (2008, p. 115):

> A nosso ver, foi nesse sentido, de valor intrínseco à pessoa humana, que a Constituição Federal utilizou o termo "dignidade", em seu art. 1º, inciso III, e nos demais dispositivos. A dignidade deve acompanhar o homem desde seu nascimento até sua morte, posto que ela é da própria essência da pessoa humana. Assim, parece-nos que a "dignidade" é um valor imanente à própria condição humana, que identifica o homem como ser único e especial, e que, portanto, permite-lhe exigir ser respeitado como alguém que tem sentido em si mesmo.

Partindo agora para o entendimento do termo "pessoa humana", Martins (2008, p. 115) assim definiu: "Em linguagem comum o verbete 'pessoa' é utilizado no sentido de homem ou mulher. Já o termo 'humana' é designado como o que é referente ao homem, à condição humana ou no sentido de caridosa." Por outro norte, no sentido jurídico, "[...] o termo 'pessoa' é utilizado para designar o homem como sujeito de direitos e obrigações, no desempenho do papel que lhe é confiado pelo Direito." (MARTINS, 2008, p. 115).

Pode-se citar, portanto, um dos conceitos do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, feito por Farias (2000, p. 61 apud MARTINS, 2008, p. 119):

> A dignidade da pessoa humana refere-se às exigências básicas do ser humano no sentido de que ao homem concreto sejam oferecido os recursos de que dispõe a sociedade para a mantença de uma existência digna, bem como propiciadas as condições indispensáveis para o desenvolvimento de suas habilidades.

E, para corroborar com a fase de conceituação, Martins (2008, p. 120) assim leciona:

> Em síntese, temos que a dignidade efetivamente constitui qualidade inerente de cada pessoa humana que a faz destinatária do respeito e proteção tanto do Estado, quanto das demais pessoas, impedindo que ela seja alvo não só de quaisquer situações desumanas ou degradantes, como também garantindo-lhe direito de acesso a condições existenciais mínimas, Mas, por outro lado, a dignidade implica considerar que a pessoa humana é chamada a ser responsável não somente por seu próprio destino, mas também pelos das demais pessoas humanas, sublinhando-se, assim, o fato de que todos possuem deveres para com a sua comunidade, Em outras palavras, por mais individual que seja. Toda a escolha que realizamos reflete no todo da comunidade.

Destarte, pode-se concluir que a dignidade da pessoa humana pode ser entendida como uma fonte aberta de proteção jurídica, de modo que temas polêmicos como a eutanásia, por exemplo, devem ser analisados e discutidos observando tal princípio. (MARTINS, 2008).

4 QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL COMO EXCEÇÃO NAS AÇÕES DE ALIMENTOS DECORRENTES DO PODER FAMILIAR

Neste capítulo será abordada a quebra do sigilo bancário e fiscal, hipóteses de cabimento e o procedimento legal. Será discorrido sobre o tema central deste trabalho monográfico, qual seja, a possibilidade de quebra do sigilo bancário e fiscal nas ações de alimentos e realizar-se-á um estudo sobre a prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana sobre o da privacidade nos casos em que a quebra dos sigilos supracitados é autorizada pelo juiz de direito.

4.1 QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO

Inicialmente se faz necessário que o sigilo bancário seja devidamente conceituado, e, sendo assim, pode-se dizer que o sigilo bancário se trata do direito ao segredo sobre as notícias pertencentes aos indivíduos, ao passo que para as instituições financeiras é atribuída a obrigação de salvaguardar esses segredos dos quais possuem conhecimento unicamente em decorrência de sua atividade. (COVELLO, 2001).

Cumpre mencionar que a etimologia da palavra sigilo tem origem do latim *sigillum* e significa selo, ou seja, traz a ideia de algo que está resguardado sob um selo. (BATISTA, 2004).

Conforme leciona Folmann (2001, p. 49-50):

> [...] tem-se que o direito ao sigilo constitui um desdobramento do direito de liberdade. Liberdade essa que se traduz no direito de não dizer o que sabe; de não transmitir o pensamento, o conhecimento, para além daqueles que se quer; de não ter divulgadas informações que a si dizem respeito, uma vez que se trata de sua parcela mais particular, e neste sentido ele – o sigilo – se relaciona com a intimidade e privacidade.

Nas palavras de Covello (2001, p. 83) a respeito do sigilo bancário: “A norma de sigilo bancário, a exemplo de outras normas protetivas da intimidade, limita a possibilidade jurídica de comunicar os dados pessoais e patrimoniais que integram a vida privada, estabelecendo uma conduta de abstenção.”

E, ainda, sobre o dever dos bancos e resguardar a intimidade de seus clientes, leciona Luís (1985 apud COVELLO, 2001, p. 84-85):

> No magistério de Alberto Luís, o sigilo bancário consiste na "discrição que os bancos, ou seus órgãos e empregados devem observar sobre os dados econômicos e pessoais dos clientes que tenham chegado ao seu conhecimento através do exercício das funções bancárias". O ilustre jurista português ressalta que "por cliente tem de entender-se aqui não só aquele que realiza operações no banco, mas também todo aquele que entra com ele em relações pré-negociais não chegadas a bom termo e em resultado das quais o banco ficou a dispor de um conjunto de informações que pertencem à esfera de sua vida privada e que ela própria não deseja ver divulgada".

A lei da reforma bancária (Lei 4.595 de 31 de dezembro de 1964) que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias instituiu em seu artigo 38 o sigilo bancário, *in verbis*: "Art. 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados".

Todavia, ampliando o conceito trazido no artigo supramencionado, assim leciona Covello (2001, p. 87):

> A lei bancária aponta como fato gerador da obrigação de sigilo "as operações ativas e passivas e serviços prestados". Destarte, bem poderíamos conservar tais expressões em nossa definição. Optamos, no entanto, pela indicação genérica de *atividade profissional*, porque da forma como se acha expresso, o preceito legal pode levar a errônea conclusão de que o sigilo só aproveita às operações e serviços efetivamente consumados. De outra parte, a expressão *atividade profissional*, aplicada com relação a Banco, conota, logicamente, a ideia de atividade bancária e esta compreende operações e serviços. A expressão presta-se também para afastar qualquer ideia de obrigação de sigilo com referência a notícias não colhidas no exercício da atividade peculiar dos Bancos, traduzindo a inerência do sigilo ao exercício da profissão bancária.

Indubitavelmente a garantia do sigilo bancário é uma forma de angariação de novos clientes que possuem a certeza de que seus dados bancários serão resguardados e dotados de confidencialidade. (BATISTA, 2004).

Nas palavras de Batista (2004, p. 27):

> Aliás, é justamente o estabelecimento de um clima de confiança na instituição financeira que permite a captação e recuperação do dinheiro, fortalecendo o sistema bancário e a poupança nacional, pois o segredo profissional do banqueiro enraíza-se no dever de fidelidade, uma vez que, no exercício de sua atividade, obtém dados pessoais daqueles com os quais contrata.

Superada a fase de conceituação do que seria o instituto do sigilo bancário, cumpre agora trazer à baila a possibilidade da quebra do discorrido sigilo, sendo aplicada como medida de exceção em casos específicos.

Uma das principais queixas em relação ao desempenho da função jurisdicional é a demora excessiva da prestação jurisdicional. (BATISTA, 2004).

A respeito da morosidade processual salienta Aragão (2000, p. 54 apud BATISTA, 2004, p. 17-18):

> Todo processo teu seu período de maturação até chegar a termo e ao tentar corrigir as causas da lentidão processual deve-se procurar reduzir aos limites da normalidade a duração dos processos judiciais, é utopia querer resolvê-los de pronto, máxime ao preço de sacrificar garantias dos litigantes, que constituem conquistas do estado de direito.

Assim, na busca de efetivar o princípio da celeridade processual, os operadores do direito devem utilizar-se de mecanismos processuais, propondo soluções para que os titulares do direito alcancem o bem jurídico tutelado. (BATISTA, 2004).

É possível concluir que a morosidade judicial em entregar o bem tutelado ao demandante pode ser atrelado ao fato de que as provas necessárias para alcançar o resultado judicial pretendido não foram produzidas. (BATISTA, 2004).

Nas palavras de Batista (2004, p. 19): "Não há dúvida de que devem ser aprimorados os mecanismos da prova, em especial porque ocupam o lugar central em qualquer confronto judicial, porquanto buscam trazer a verdade para dentro do processo."

Isso ocorre porque desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 os direitos e garantias fundamentais vem sendo cada vez mais efetivados nas relações jurídicas. Essa efetividade mais ampliada vem sendo aplicada em diversas áreas do direito e garantias como a intimidade vêm se tornando mais usuais, caracterizando regras mínimas para a vivência em sociedade. (BATISTA, 2004).

Tendo isso em vista, nas palavras de Batista (2004, p. 20): "E é justamente nesse contexto que se pretende demonstrar que a quebra do sigilo bancário pode ter eficácia operativa se utilizada como prova em uma demanda judicial, traçando um novo norte na busca da efetividade do processo." Assim, como forma de efetivar o alcance da garantia jurisdicional o instituto da quebra do sigilo bancário vem sendo utilizado. (BATISTA, 2004).

Portanto, é possível dizer que o sigilo bancário não possui caráter absoluto, podendo ser decretada sua quebra em situações excepcionais. Nas palavras de Batista (2004, p. 60) sobre a possibilidade da quebra do sigilo bancário:

> [...] tanto a Lei 4.595 de 31.12.1964, como a Lei Complementar 105 de 10.01.2001, preveem a possibilidade de as instituições financeiras prestarem informações ao Poder Judiciário, advertindo, no entanto, que as informações revestem-se do mesmo caráter sigiloso, só podendo a elas ter acesso as partes legítimas na causa, com a ressalva que delas não poderão servir-se para fins estranhos à mesma.

O próprio Supremo Tribunal Federal possui precedentes que sempre entenderam que o sigilo bancário é um direito não absoluto, podendo deixar de ser observado por determinação judicial e para atender o interesse público. (BATISTA, 2004). E ainda, afirma Batista (2004, p. 62): " [...] a quebra do sigilo bancário não afronta o art. 5º, X e XII da Constituição Federal."

Corroborando com o acima exposto, assim preconiza Covello (2001, p. 165): "Embora o sigilo bancário se destine a proteger a intimidade das pessoas, apresentando-se como a manifestação de um dos direitos essenciais do ser humano, não é um direito absoluto [...]".

Ademais, o direito individual à privacidade não pode ser assegurado em detrimento de valores maiores como é o caso da dignidade da pessoa humana, que deve ser entendido como prioridade. (BATISTA, 2004).

Conforme leciona Batista (2004, P. 62): "Ademais, o direito subjetivo de ver resguardada a privacidade de uma pessoa jamais pode se sobrepor à violação do direito de outrem, o que novamente ratifica a relatividade do sigilo bancário."

Todavia, apesar de não ser atribuído caráter absoluto ao direito à privacidade, à quebra deve ser dada caráter excepcional. (BATISTA, 2004). Sobre o assunto, continua a discorrer Batista (2004, p. 65):

> É inegável o avanço dos julgados ao abordar a questão da quebra do sigilo bancário, pois, apesar do tratamento excepcional que lhe é dado, o Judiciário tem acolhido a pretensão das partes, deferindo a medida sempre que for imprescindível sua realização em virtude de terem sido infrutíferas as tentativas da parte no sentido de obter informações, as quais reputa necessárias ao deslinde da causa.

É possível imaginar uma ação de alimentos que visa o pagamento de pensão alimentícia à criança e/ou ao adolescente e por qualquer outro meio não foi possível obter a real e precisa informação da renda mensal que o alimentante aufere. Como meio de ter o bem maior, qual seja o da dignidade da pessoa humana, tutelado, a quebra do sigilo bancário auxiliaria na obtenção das informações necessárias para o deslinde processual.

Todavia, o princípio do devido processo legal deve ser observado em consonância com a quebra do sigilo bancário, portanto, apenas em vias judiciais, deferida por um juiz de direito, onde o contraditório e ampla defesa serão observados é que a quebra de tal sigilo pode ser decretada. (BATISTA, 2004).

Corroborou com o acima mencionado Netto (2000, p. 113 apud BATISTA, 2004, p. 70): "[...] é inarredável e impostergável a exigência do contraditório e do devido processo

legal para a quebra do sigilo bancário, o que poderá ocorrer no seio de uma ação ou de medida cautelar.”

Desse modo, o Judiciário deve intervir de tal modo a autorizar que as instituições financeiras concedam informações bancárias solicitadas em determinado processo judicial. (BATISTA, 2004).

Destarte, nas palavras de Batista (2004, p. 71), é possível concluir que:

> Assim, como direito fundamental, por extensão da proteção à vida privada, o sigilo bancário pode ceder diante do interesse público relevante, mediante ordem judicial, assegurados o devido processo legal e a garantia de preservação. Caso contrário, não fossem estas condições, a simples invocação do interesse público, nem sempre presente, poderia ensejar uma indevida interferência dos órgãos estatais nas esferas privadas na intimidade do cidadão.

Ainda, justificando a atuação do Poder Judiciário no deferimento da quebra do sigilo bancário nos casos excepcionais, preconiza o inciso XXXV, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*: “XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

Ora, ainda que a quebra do sigilo bancário não represente afronta ao direito à privacidade – previsto no rol das garantias individuais – tal possibilidade não pode deixar de ser apreciada pelo Poder Judiciário, momento esse que será realizado o juízo de excepcionalidade e a aplicação do devido processo legal.

Conforme leciona Batista (2004, p. 72):

> Desta forma, apenas o Poder Judiciário, por um de seus órgãos, pode eximir as instituições financeiras do dever de segredo, pois, neste caso, está se assegurando o equilíbrio das partes na relação processual isto porque somente o Judiciário poderá discernir até que ponto há prevalência de um direito sobre outro e quais as restrições que se fazem aos direitos individuais.

Ademais, cabe ao magistrado realizar a análise do pedido com cautela, prudência e moderação, definindo um ambiente de equilíbrio entre as partes. E, ainda, necessário se faz que o pedido da decretação da quebra do sigilo bancário venha acompanhado de razões amplamente justificáveis. (BATISTA, 2004).

Ainda, além dos pedidos da decretação da quebra do sigilo bancário, a decisão do juiz no sentido de deferir a produção da prova requerida também deve ser fundamentada. Tal princípio, já antes assegurado na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 93, inciso IX: “IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas

todas as decisões, sob pena de nulidade [...]", também veio assegurado no Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 489, § 1º, que assim preconiza:

> [...] § 1º - Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
> I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
> II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
> III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
> IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
> V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
> VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
> [...]

Portanto, é imperativo admitir que a motivação das decisões do magistrado é necessária para a decretação da quebra do sigilo bancário e não somente por tal princípio possuir caráter constitucional, mas também para que seja possível conhecer da excepcionalidade atribuída ao caso concreto. (BATISTA, 2004).

Conforme leciona Belloque (2003, P. 121): "[...] em algumas hipóteses, quando estão em jogo direitos indisponíveis, de apreço constitucional, necessária é a prévia verificação, pelo Poder Judiciário, da presença dos requisitos mínimos indispensáveis às medidas restritivas."

Desse modo, obedecidos todos os critérios aqui elencados, a quebra do sigilo bancário pode ser decretada por não ser um direito absoluto, passível de quebra em casos que configurem a excepcionalidade da medida.

4.2 QUEBRA DO SIGILO FISCAL

Ora, como já muito discorrido, o sigilo refere-se à imagem de selo, proteção. Logo, sabe-se que a esfera fiscal também goza dessa proteção, que protege os contribuintes de terem seus dados e informações fiscais divulgadas.

Ocorre que, na esfera fiscal a figura que detém as informações passa a ser o Estado, em decorrência do seu poder de fiscalização enquanto ente normativo. Acerca do assunto, leciona Folmann (2001, p. 69): "[...] tem-se que o Estado detém o poder de

fiscalização enquanto ente normativo e regulador da atividade econômica e que, para concretizar tal poder, o Fisco se vale de informações acerca do contribuinte."

Tal dever do Estado em fiscalizar está preconizado na nossa Constituição Federal de 1988, no caput do seu artigo 174, que assim dispõe: "Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado." (BRASIL, 1988).

Nas palavras de Folmann (2001, p. 71), sobre o poder de fiscalização do Estado: "[...] incumbe-lhe verificar a legalidade e legitimidade de atos e fatos praticados pelos particulares, enquanto responsável pela regularidade e normatividade da economia."

Desse modo, o Estado possui acesso ilimitado às informações sobre os contribuintes, como seu patrimônio, rendimentos e atividades econômicas. Nesse sentido, preconiza o artigo 145, § 1º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

> §1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificam respeitados direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (BRASIL, 1988).

E no mesmo norte em que é incumbido ao Estado o dever de fiscalização, cabe ao contribuinte o dever de prestar informações ao fisco, de acordo com o artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional, *in verbis:* "§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos." (BRASIL, 1966).

Assim, no momento que nasce para o Estado o dever de fiscalização, nasce também para os contribuintes o dever de prestação das informações. Trata-se portando de um direito-dever recíproco entre esses dois sujeitos. O contribuinte possui o dever de fornecer suas informações econômicas e financeiras e, então, nasce o seu direito ao sigilo. (FOLMANN, 2001).

Corroborando com o exposto até aqui, Monteiro (1996, p. 08 apud FOLMANN, 2001, p. 69) ensina:

> Preliminarmente destaca-se que as informações obtidas pelo fisco, em razão desse poder de fiscalização, estão acolhidas sob o manto do sigilo. Ou seja, o Estado não pode divulgar tais dados – entenda-se aqui a divulgação no sentido de vedação de transmitir a quaisquer outros, que não integram a Fazenda Pública, as informações obtidas em razão do ofício.

E ainda, a vedação de divulgação de informações da situação econômica dos contribuintes vem assegurado no Código Tributário Nacional, em seu artigo 198, que assim preconiza:

> Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazendo Pública ou de seus servidores, de informações obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (BRASIL, 1966).

Além disso, o entendimento de sigilo fiscal extraído do parecer da Advocacia-Geral da União, feito por Silva (1996, p. 32 apud FOLMANN, 2001, p. 70) refuta:

> Na realidade, o sigilo fiscal visa proteger o direito à privacidade, genericamente garantido pelo inciso X do art. 5º da Constituição. A garantia insculpida no inciso XII do mesmo art. 5º é um caso particular do direito à privacidade, relativo à inviolabilidade de documentos privados, destinado a garantir, ao mesmo tempo, a inviolabilidade da circulação desses documentos e o seu conteúdo.

Desse modo, é possível concluir que o sigilo fiscal se resume à vedação de informações da situação financeira e econômica dos contribuintes, bem como da situação de seus negócios e atividades que o Fisco tem em razão do seu poder de fiscalização. (FOLMAMM, 2001).

Ocorre que, assim como acontece no sigilo bancário, o sigilo fiscal também não possui caráter absoluto, visto que a legislação prevê três exceções que permitem a quebra. Tais possibilidades são trazidas no artigo 198, parágrafo único, e 199 do Código Tributário Nacional que assim dispõem:

> Art. 198. [...]
> Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.
> Art. 199. A Fazenda Pública da União e a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específica, por lei ou convênio. (BRASIL, 1966).

A terceira exceção que autoriza a quebra do sigilo fiscal refere-se aos casos de Estado de sítio e de defesa, quando as informações podem ser prestadas e o sigilo é suspenso pelo período que perdurar.

Assim, a possibilidade que é objeto de estudo dessa monografia é o que está previsto no parágrafo único do artigo 198, que permite a quebra quando o magistrado entender necessário e assim solicitar.

Todavia, para que a quebra do sigilo fiscal seja atendida, requisitos devem ser cumpridos, mesmo que solicitados pelo Poder Judiciário. E é nesse sentido que leciona Folmann (2001, p. 76):

> Cerne de muitas controvérsias, essa exceção, em verdade, apresenta os seguintes requisitos taxativos – como devem ser considerados todos os requisitos referentes à quebra de direito constitucionalmente assegurado – indispensabilidade dos dados em poder da Receita Federal; autorização judicial ou de Comissão Parlamentar de Inquérito; individualização do investigado e do objeto da investigação; obrigatoriedade da manutenção do sigilo; utilização dos dados para os fins sobre os quais foram requeridos à autoridade judicial.

Desse modo, possível concluir que o sigilo fiscal, assim como o bancário, não é absoluto e pode, dependendo da situação, ser quebrado, porém, ambos possuem requisitos obrigatórios e taxativos, sendo o principal deles, a interferência do Poder Judiciário.

4.3 POSSIBILIDADE DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL NAS AÇÕES DE ALIMENTOS SEM QUE SEJA CARACTERIZADA A INOBSERVÂNCIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À PRIVACIDADE

Ora, após verificado que o instituto do sigilo bancário e fiscal não são direitos absolutos e, portanto, são passíveis de quebra em casos excepcionais – desde que obedecidos os requisitos já elencados -, cumpre agora verificar a possibilidade da quebra nas ações de alimentos, quando por qualquer outro meio não conseguir o alimentando ter acesso à real situação econômica e financeira do alimentante, dificultando assim a fixação da verba alimentar.

No decorrer processual da ação de alimentos, não rara as vezes em que o alimentando desconhece a verdadeira possibilidade contributiva do alimentante. Isso ocorre por alguns motivos, sendo o mais corriqueiro os casos em que o devedor de alimentos é trabalhador autônomo e não possui renda fixa mensal passível de comprovação.

Desse modo, com o intuito de atender o já mencionado binômio possibilidade *versus* necessidade, o alimentando se vê obrigado a requerer a quebra do sigilo bancário e fiscal do alimentante, visto que aqui se evidencia um embate entre o direito do alimentante ao sigilo e a garantia da dignidade da pessoa humana do alimentando.

Ora, não há como concluir que a real possibilidade do alimentante vai ser observada se não consta nos autos qualquer documento que comprove a sua legítima capacidade contributiva, não sendo, portanto, justa a fixação feita sem tal informação, diga-se indispensável.

Cumpre salientar que a dignidade da pessoa humana é muito mais que um direito, é um princípio norteador do Estado Democrático de Direito. Nas palavras de Macedo (2018, [*online*]):

> A dignidade da pessoa humana, não é apenas um direito dos indivíduos, é um princípio basilar de todo e qualquer Estado Democrático de Direito. Prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana foi literalmente elencada como um dos fundamentos da nossa República. Portanto, não restam dúvidas que toda e qualquer decisão dos poderes integrantes da República (Executivo, Legislativo e Judiciário) devem tê-la como norte. Não se tem uma sociedade digna sem cidadãos que usufruam de tal direito. De modo que permitir sucessivas rupturas a esse essencial bem jurídico, certamente, ocasionaria o rompimento com o Estado Democrático de Direito.

Portanto, observa-se um conflito entre o direito à intimidade, e, portanto, direito ao sigilo bancário e fiscal, e ao princípio da dignidade da pessoa humana – demonstrada pelo direito do alimentando em viver com dignidade.

Desse modo, a jurisprudência tem se dividido no entendimento de que a dignidade da pessoa humana se sobrepõe ao direito ao sigilo bancário e fiscal. Parte da jurisprudência assume uma imagem mais flexível e permite a quebra do sigilo bancário e fiscal por entender que o princípio basilar da dignidade da pessoa humana deve prevalecer sobre o direito constitucional à intimidade, mas de forma que não há como concluir que com isso haveria um ferimento a esse direito, visto que ele só foi autorizado por ter um princípio maior em jogo.

Assim, pode ser verificada na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que decidiu no ano de 2016 pela quebra do sigilo bancário e fiscal do alimentando:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. MENOR. NECESSIDADES. PRESUNÇÃO. GENITOR. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Recurso em que se discute a possibilidade de quebra do sigilo fiscal e bancário do ora agravante, para o fim de instruir os autos da ação de alimentos movida pela agravada. Questão que se resolve através de uma ponderação entre as normas em potencial colisão, tal como, inclusive, direciona o art. 489, § 2º, do vigente Código de Processo Civil; 2. Se não há notícia de outras fontes de prova, não se afigura desarrazoada a decisão que determina a quebra dos sigilos fiscal e bancário do alimentante para o fim de comprovar sua capacidade econômica, face às necessidades presumidas do alimentando; 3. O direito constitucional ao sigilo, delineado no art. 5º, inc. X, da Constituição Federal, pode ser mitigado em situações excepcionais, mesmo porque

> nenhum direito, ainda que fundamental, tem natureza absoluta (STJ, RMS 30.772. Rel. Ministra Laurita Vaz). No caso, a satisfação do princípio do melhor interesse da criança, modulado pelo próprio princípio da dignidade da pessoa humana, autoriza a mitigação noticiada, e, em consequência, confere substrato à decisão ora contestada; 4. Não se pode, a meu sentir, privilegiar o direito do agravante a ter sua intimidade preservada, em detrimento da necessidade alimentar da menor, de forma adequada e compatível com as possibilidades econômicas de quem presta tais alimentos, compatibilidade esta que, à revelia de outros elementos norteadores, pode ser alcançada através da quebra dos sigilos bancário e fiscal do agravante; 5. Recurso conhecido e não provido. (DISTRITO FEDERAL, 2016, [*online*])

Por outro norte, algumas jurisprudências têm entendido que a quebra do sigilo bancário só pode ser concedida quando o alimentante se negar a prestar informações sobre sua renda, sendo considerado então, que somente assim a medida excepcional se caracterizaria. E assim julgou o Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. OFERTA DE ALIMENTOS. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO DO ALIMENTANTE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. 1. [...] 2. [...] 3. [...] 3.1. [...] 4. [...] 5. A quebra de sigilo bancário constitui medida extrema, autorizada somente nas hipóteses em que há recusa do devedor dos alimentos em prestar as informações necessárias à avaliação de sua real capacidade econômica, sob pena de afronta ao art. 5º, inciso x, da cf/88. 5.1. noutras palavras: ? (...) 1. A quebra do sigilo fiscal consubstancia-se em medida extrema, devendo ser autorizada somente nas hipóteses em que há recusa do devedor dos alimentos em prestar as informações necessárias para que se possa aferir sua capacidade econômica. 2. Se o agravante juntou aos autos os comprovantes de rendimentos e de ausência de declaração de IRPF dos últimos três (03) anos, que demonstram sua capacidade financeira, não há justa causa apta a autorizar a quebra do sigilo fiscal deferida pela decisão vergastada (...)?.(tjdft, 4ª turma cível, agi nº 2013.00.2.028771-5, rel. des. Arnoldo Camanho de Assis, dje de 10/4/2014, p. 186). 6. embargos rejeitados. (DISTRITO FEDERAL, 2014, [*online*])

A título de exemplo, pode-se perceber que o Tribunal de Justiça catarinense também possui postura divergente para a decretação ou não da quebra do sigilo bancário e fiscal, entendendo alguns magistrados pelo deferimento de tal medida e outros pelo indeferimento, como se passa a expor:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO DO ALIMENTANTE E DE SUA ATUAL ESPOSA. NULIDADE DO DECISÓRIO NO TOCANTE À TERCEIRA ESTRANHA AO PROCESSO. ORDEM VIOLADORA DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA PRIVACIDADE E SIGILO DE DADOS (CRFB ART. 5º, INC. X E XII). DECISÓRIO ACERTADO QUANTO ÀS INFORMAÇÕES DO DEVEDOR DA OBRIGAÇÃO. INTERESSE DE FILHO MENOR DE IDADE. MITIGAÇÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. GENITOR EMPRESÁRIO. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (SANTA CATARINA, 2018, [*online*])

Ainda, como expõe o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS - FIXAÇÃO PROVISÓRIA - POSSIBILIDADE - GUARDA LEGAL DO INFANTE CONCEDIDA AO ALIMENTANTE - POSSE DE FATO COM A GENITORA DO MENOR - SITUAÇÃO QUE NÃO IMPEDE O ARBITRAMENTO DA VERBA ALIMENTAR PROVISÓRIA - PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DA CRIANÇA - DETERMINAÇÃO PARA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL DO AGRAVANTE - INVIABILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Estando a genitora com a guarda de fato do menor, possível é a fixação dos alimentos provisórios em favor desse, ainda que o alimentante detenha a guarda judicial. 2. O pedido de quebra do sigilo bancário e fiscal só deve ser deferido em situações excepcionalíssimas, nas quais estejam presentes o interesse público ou interesse da justiça ou interesse social. Na ausência deles, não há deferir a referida quebra, pois se estaria violando direito assegurado por norma constitucional, qual seja, a privacidade do indivíduo. (SANTA CATARINA, 2013, [*online*]).

Assim, conclui-se que, obedecidos os requisitos autorizadores – e já mencionados – da quebra do sigilo bancário e fiscal, esses podem ser deferidos, visto que se encontram em conflito com o princípio basilar do Estado Democrático de Direito, qual seja a dignidade da pessoa humana, devendo, portanto, sempre buscar atendê-la.

5 CONCLUSÃO

O objetivo específico desse trabalho monográfico consistiu em definir se a quebra do sigilo bancário e fiscal nas ações de alimentos decorrentes do poder familiar fere o princípio constitucional da privacidade, previsto no artigo 5º, inciso, X da Constituição Federal de 1988, e faz prevalecer o princípio basilar do Estado Democrático de Direito, qual seja o da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, também da Constituição Federal de 1988.

Para atingir tal objetivo, foi necessário realizar um estudo aprofundado sobre o contexto amplo em que o tema central dessa monografia está inserido.

Dessa forma, o presente estudo foi iniciado nas noções básicas e preliminares do instituto dos alimentos consagrado no Código Civil de 2002. A partir daí foi possível concluir que os alimentos são prestações indispensáveis para garantir a vivência digna do alimentante que não pode por si próprio provê-la.

Concluiu-se, portanto, que o direito a receber a prestação alimentícia por ser um direito personalíssimo possui características próprias, sendo esse incessível, incompensável, impenhorável, irrenunciável, intransacionável e imprescritível. Ao passo que a obrigação de prestar alimentos pode ser definida como sendo solidária, transmissível, divisível, sucessível, condicional, recíproca, mutável, dotada de proximidade, alternatividade, periodicidade, anterioridade, atualidade e irrestituibilidade.

Realizado o estudo acerca da legitimidade para requerer alimentos foi possível concluir que a legislação prevê para cada ocasião específica a legitimidade incumbida a alguém, como é o caso do menor que necessita de um representante legal para requerer em juízo a prestação alimentícia, podendo ser esse, os pais, o Ministério Público, ou quem possua a sua guarda de fato.

Destarte, foi possível concluir que a obrigação alimentícia é recíproca entre pais e filhos, cabendo aos pais o dever de fornecer alimentos aos filhos e, também aos filhos, quando por motivo de velhice, carência ou enfermidade, persiste o dever de prestar assistência alimentar aos pais.

Foi visto também que o meio judicial para requerer o pagamento de prestações alimentícias é por via da ação de alimentos regulada pela Lei nº 5.478 instituída em 25 de julho de 1968, e que possui um rito específico e célere para o demandante alcançar o bem jurídico tutelado.

Posteriormente, foi possível concluir que quando da fixação dos alimentos, necessário se faz o estudo minucioso da condição e possibilidade do alimentante, bem como a necessidade do alimentando. Trata-se, portanto, de um binômio essencial para que a verba alimentar seja fixada de maneira justa e precisa.

Ademais, passado para o campo do estudo das garantias e direitos fundamentais, foi possível concluir que o direito à privacidade, instituído no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988 assegura aos indivíduos o direito de não ter seus dados pessoais revelados a terceiros sem que assim o queira, podendo ser representado pelo direito ao sigilo bancário e fiscal.

Além disso, conclui-se que o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio esse norteador do direito, é atribuído a todos os indivíduos, garantindo assim a vivência digna a todos.

Ocorre que, como tema central da presente monografia, discutiu-se se a quebra do sigilo bancário e fiscal poderia ser autorizada nos casos em que quando por qualquer outro meio o alimentando não pudesse ter acesso a informações necessárias sobre a real possibilidade contributiva do alimentante. Nesse ponto, foi concluído que a quebra do sigilo bancário e fiscal pode ser deferida. Todavia, desde que observados requisitos indispensáveis para tanto.

No caso da quebra do sigilo bancário, indispensável se faz que ocorra por vias judiciais, ou seja, autorizada pelo magistrado, sempre em decisões motivadas; que o pedido seja acompanhado de razões justificáveis ao caso excepcional da medida e nunca deixando de observar o princípio do devido processo legal, garantindo, portanto, a observância do contraditório e da ampla defesa.

No mesmo norte, a quebra do sigilo fiscal, quando deferida, deve estar acompanhada de requisitos, sendo esse a autorização judicial ou de comissão parlamentar de inquérito, individualização do investigado e do objeto da investigação; obrigatoriedade da manutenção do sigilo e utilização dos dados para os fins sobre os quais foram requeridos à autoridade judicial.

Ainda, conclui-se que a jurisprudência já vem entendendo no sentido de permitir a quebra do sigilo bancário e fiscal em casos excepcionais, como o trazido neste trabalho monográfico.

Além disso, cumpre salientar que essa monografia quanto ao procedimento de coleta de dados foi bibliográfica. Portanto, foi realizada com enfoque em doutrinas e jurisprudências, tendo sido trazido à baila ensinamentos de grandes doutrinadores e juristas.

Concluiu-se, também, que a quebra do sigilo bancário e fiscal não fere o direito à privacidade, pois, ao entrar em conflito com um princípio maior, qual seja a dignidade da pessoa humana – que é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito – torna-se imprescindível que este princípio maior seja priorizado, mas isso não caracteriza um ferimento ao direito à privacidade. Esse direito somente seria ferido caso deixado de ser aplicado sem qualquer caso excepcional autorizador – aqui representado pelo conflito com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Por fim, resta dizer que os objetivos específicos e gerais apresentados no primeiro capítulo foram observados e atendidos, nascendo, portanto, a presente monografia jurídica.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Liliane Maria Busato. **A quebra do sigilo bancário:** como meio de prova no direito processual civil brasileiro. Curitiba: Juruá, 2004.

BELLOQUE, Juliana Garcia. **Sigilo bancário:** análise crítica da LC 105/2001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. **Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.** Brasília, DF, 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4595.htm>. Acesso em: 10 nov. 2018.

_____. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.** Brasília, DF, 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L5172.htm>. Acesso em: 16 abr. 2018.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 16 abr. 2018.

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente, Câmera dos Deputados, Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. DOU de 16/07/1990 – ECA. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 07 out. 2018

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Brasília, DF, 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 16 abr. 2018.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 10 nov. 2018.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Na apuração da possibilidade do alimentante, observar-se-ão os sinais exteriores de riqueza**. 2002. Disponível em: < http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/644> Acesso em: 05 out. 2018.

COVELLO, Sergio Carlos. **O sigilo bancário.** 2. Ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2001.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Ementa nº 0006507-49.2016.8.07.0000. Relator: Gislene Pinheiro. **Segredo de Justiça**. Disponível em: << https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/364490345/20160020057139-segredo-de-justica-0006507-4920168070000?ref=serp>. Acesso em: 05 out. 2018.

FILETI, Narbal Antônio Mendonça. **A fundamentalidade dos direitos sociais e o princípio da proibição de retrocesso social.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

FOLMANN, Melissa. **Sigilo bancário e fiscal:** à luz da LC 105/2001 e Decreto 3.724/2001. Curitiba: Juruá, 2001.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO PAMPLONA, Rodolfo. **Novo curso de direito civil:** direito de família. As famílias em perspectiva constitucional. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

HIRATA, Alessandro. **Direito à privacidade.** 2017. Disponível em: <http://blog.mettzer.com/referencia-de-sites-e-artigos-online/>. Acesso em: 16 abr. 2018.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACEDO, Bruno. **Possibilidade de quebra do sigilo bancário e fiscal em Ação de Alimentos.** 2018. Disponível em: < https://brunopereiramacedo.jusbrasil.com.br/artigos/308630581/possibilidade-de-quebra-do-sigilo-bancario-e-fiscal-em-acao-de-alimentos>. Acesso em: 05 out. 2018

MARCOMIM, Ivana; LEONEL, Vilson. **Projetos de Pesquisa Social.** Palhoça: Unisul Virtual, 2015.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana:** princípio constitucional fundamental. Curitiba: Juruá, 2008.

PEREIRA, Áurea Pimentel. **Alimentos no direito de família e no direito dos companheiros.** 3. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70040956880. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol. Bento Gonçalves, RS de 2011. **Ação de Alimentos. Quebra de Sigilo Fiscal e Bancário do Alimentante e da Firma Individual em Seu Nome.** RS, 23 fev. 2011. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70040956880&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 05 out. 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 2003.017123-1. Relator: Des. Mazoni Ferreira.. Florianópolis, SC de 2013. **Agravo De Instrumento - Ação De Alimentos - Fixação Provisória - Possibilidade - Guarda Legal Do Infante Concedida Ao Alimentante - Posse De Fato Com A Genitora Do Menor - Situação Que Não Impede O**

Arbitramento Da Verba Alimentar Provisória - Prevalência Dos Interesses Da Criança - Determinação Para Quebra Do Sigilo Bancário E Fiscal Do Agravante - Inviabilidade - Recurso Parcialmente Provido. Florianópolis, 04 dez. 2013. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAAERJPAAE&categoria=acordao>. Acesso em: 05 out. 2018.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 2015.093640-2. Relator: Hildemar Meneguzzi de Carvalho. Chapecó, SC, 09 de maio de 2016. **Apelação Cível. Ação de Regulamentação de Guarda Cumulada Com Alimentos.** Chapecó, 09 maio 2016. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAANrSNAAU&categoria=acordao>. Acesso em: 05 out. 2018.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 4025804-63.2017.8.24.0000. Relator: Ricardo Fontes. Florianópolis, SC, 26 de junho de 2018. **Agravo de Instrumento. Ação de Alimentos. Quebra de Sigilo Fiscal e Bancário do Alimentante e de Sua Atual Esposa. Nulidade do Decisório no Tocante À Terceira Estranha Ao Processo. Ordem Violadora das Garantias Fundamentais da Privacidade e Sigilo de Dados (crfb Art. 5º, Inc. X e Xii). Decisório Acertado Quanto Às Informações do Devedor da ObrigaÇÃo. Interesse de Filho Menor de Idade. Mitigação das Garantias Constitucionais. Genitor Empresário. Precedentes. Recurso Parcialmente Provido.** Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAALdjjAAC&categoria=acordao_5>. Acesso em: 05 out. 2018.

SILVA, Edson Ferreira da. **Direito à intimidade**: de acordo com a doutrina, o direito comparado, e a Constituição de 1988. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

VENOSA, Sílvio de Savo. **Direito Civil**: direito de família. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

ZANON, João Carlos. **Direito à proteção dos dados pessoais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.